

Lei 136/82

DECRETO Nº 170/79

Lei 136/82

OBRAS

CÓDIGO DE

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO Nº 170/79

141

"Dispõe sobre aprovação de plantas de levantamento de edificações não aprovadas e não embargadas em tempo hábil pela Prefeitura Municipal de Sabará."

O Prefeito Municipal de Sabará, Bacharel Marcelo Dias, no exercício de atribuição legal, e

considerando as peculiaridades da Cidade que, em mo "Cidade Histórica", deve ser preservada em seu aspecto urbanístico e arquitetônico;

considerando que as edificações nas só na Sede do Município, mas também em outros locais, sempre representaram um marco de tradição na história mineira, através dos tempos e que, o respeito às normas técnicas deve ser relegado a um segundo plano em defesa da própria cultura;

considerando o crescimento atual do Município, sua expansão e o dever que tem o Poder Público de adequá-lo às exigências da legislação vigente que disciplinam e disciplinarão a forma e o sistema de aprovação de plantas na Prefeitura;

considerando, finalmente, que o Código de Edificações a ser implantado representará a preservação do passado, a adaptação ao presente e as aspirações do futuro;

D E C R E T A

Artº 1º) - Respeitar-se-ão as seguintes normas básicas, relativamente à aprovação de plantas de levantamento dos prédios já construídos anteriormente à vigência do Código de Edificações:

I - Apresentação de plantas de levantamento desenhadas em nanquim, em papel tela ou vegetal, acompanhada de duas (2) cópias heliográficas, assinada por profissional registrado na Prefeitura -

ra, bem como da escritura e competente registro de imóvel em Cartório, respeitadas na espécie as normas técnicas que regem a matéria;

II - Serão tolerados afastamentos frontal e ocupa-
ção máxima do terreno que contrariam as normas técnicas usuais;

III - Serão tolerados cômodos que contrariam as nor-
mas técnicas usuais de iluminação e ventilação;

IV - Os vãos abertos diretamente para terrenos vi-
zinhos deverão ser fechados;

V - Os afastamentos laterais e de fundos menores
que 1,50 m aplicar-se-ão em fechamento dos vãos abertos ou anuência do vi-
zinho por escrito de permanência dos mesmos, com firma reconhecida;

VI - Em caso de reformas, os imóveis aprovados por
Decreto deverão obedecer os critérios estabelecidos pelo Código de Edi-
ficações em tudo que for possível;

VII - Em caso de acréscimo, os imóveis aprovados
por Decreto deverão obedecer o Código de Edificações, principalmente no
que se refere à ocupação máxima do terreno;

VIII - Quando da demolição parcial ou total de imó-
vel, a nova construção deverá obedecer o Código de Edificações, princí-
palmente no que se refere à ocupação máxima do terreno;

IX - Quando da demolição total ou parcial do imó-
vel por motivo comprovado de catástrofe, a reconstrução poderá obedecer
as normas traçadas por este Decreto, desde que o terreno não permita as
determinações do Código de Edificações;

X - Em caso de reconstrução de imóveis na zona
tomada pelos Patrimônios Históricos Nacionais ou Estadual, será permiti-
da a sua aprovação de acordo com o original.

Artº 2º) - O presente Decreto se aplica a requerim.





Nº
Assinatura
Serviço

mentos em tramitação na Prefeitura e a outros que venham a ser protoco-
lados, a partir desta data, requeridas as despesas em contrário.

MANDO, portanto, a quem o conhecimento e a execu-
ção do presente Decreto pertencer, que o cumpra e o faça cumprir tão im-
ediatamente como nele se contém.

Prefeitura Municipal de Sabara, 03 de dezembro de 1979.

Marcos
Marpelo Dias
Prefeito Municipal

1	Título I - Disposições Preliminares.....
3	Título II - Normas Gerais.....
3	CAPÍTULO I - Assentamento das edificações no lote
3	- Logradouros especiais.....
4	- Demais logradouros.....
6	CAPÍTULO II - Terrenos.....
10	CAPÍTULO III - Fundações.....
10	CAPÍTULO IV - Estruturas.....
11	CAPÍTULO V - Paredes.....
12	CAPÍTULO VI - Pisos.....
13	CAPÍTULO VII - Coberturas.....
13	CAPÍTULO VIII - Águas Pluviais e de Lavagem.....
16	CAPÍTULO IX - Materiais e Acabamentos.....
17	CAPÍTULO X - Volumes em balanço.....
19	CAPÍTULO XI - Estética das Edificações.....
23	CAPÍTULO XII - Pés-direitos.....
24	CAPÍTULO XIII - Iluminação e Ventilação.....
32	CAPÍTULO XIV - Circulação.....
35	CAPÍTULO XV - Lotação das Edificações.....
35	CAPÍTULO XVI - Construções Complementares
35	- Portões e sótãos.....
36	- Lareiras e chaminés.....
37	- Pergolas.....
37	- Caixas d'água.....
38	CAPÍTULO XVII - Canteiro de Obras, Tapumes e Andaimés.....
	Título III - Normas Específicas
40	CAPÍTULO I - Edificações Residenciais.....
43	CAPÍTULO II - Lojas.....
44	CAPÍTULO III - Escritórios.....
46	CAPÍTULO IV - Abrigos para Veículos.....

Anexos

I - Glossário de Usos:..... 47

II - Glossário Geral Ilustrado..... 49

III - Listagem dos Logradouros Especiais..... 56

IV - Representação Gráfica dos Logradouros Especiais
do Distrito Sede e Distrito de Ravenna



N.º
Assunto
Serviço

LEI N.º 136/82

Data

"Instalar normas de edificações para o Município de Sabará."

O Foco do Município de Sabará, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono e mando executar a seguinte Lei:

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei se aplica a todas as construções, reformas e ampliações situadas na Zona Urbana, Zona de Expansão Metropolitana e Distritos do Município de Sabará, cujos projetos não tenham sido aprovados pela Prefeitura Municipal até a sua vigência.

§ 1º - Os Logradouros especiais, indicados nos anexos III e IV desta Norma, serão jeitar-se-ão a tratamento especial nos termos desta Lei.

§ 2º - As construções já terminadas, com projeto aprovado ou não, aplicam-se as disposições do Decreto Municipal nº 170, de 03 de dezembro de 1979.

Art. 2º - As edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico, bem como suas vizinhanças, serão fiscalizadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e pela Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico Municipal (DIPAM), vinculada ao Departamento Municipal de Esporte, Cultura e Turismo (DICTUR), da Prefeitura Municipal, nos termos dos artigos 17 e 18 do Decreto-Lei número 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 3º - As edificações que compõem o Patrimônio Histórico do Município deverão ser preservadas conforme seu estilo de época.

Parágrafo único - As novas edificações a serem construídas nos logradouros especiais, deverão ter suas fachadas com as mesmas características do estilo predominante na área.

Artigo 4º - O Poder Executivo constituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, a Comissão de Edificações, composta de 5 (cinco) membros:

a) 2 (dois) representantes da Prefeitura Municipal, que serão o Diretor Municipal de Obras e Serviços Públicos e o Chefe da DIPHAM;

b) 1 (um) representante da Câmara de Vereadores;

c) 1 (um) representante do PLAMBEL;

d) 1 (um) representante do IPHAN.

Parágrafo único - Esta Comissão terá a atribuição de decidir sobre os casos omissos e situações não previstas, devendo ainda registrar todas as ocorrências e decisões assumidas, visando reunir elementos para a revisão e modificação desta Lei.

Título II

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

ASSENTAMENTO DAS EDIFICAÇÕES NO LOTE

Artigo 5º - Os modelos de assentamento no lote das edificações situadas nos logradouros especiais, identificados nos Anexos IV a esta Lei, serão os constantes da Tabela 1.

TABELA 1

ASSENTAMENTO DAS EDIFICAÇÕES NO LOTE LOGRADOUROS ESPECIAIS

LOTE	TAXA DE ENTE DE COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	FRENTE DO LOTE	AFASTAMENTO LATERAL	AFASTAMENTO DE FUNDO	AFASTAMENTO FRONTAL	Nº DE PAVIMENTOS (*)
Área 120 m ²	0,60	1,0	-(**)	-	0	2
De 120 a 360 m ²	0,60	0,6	-(**)	-	0	1
A partir de 360 m ²	0,60	0,6	-(**)	-	-(***)	1

OBS.: (*) 1 - A construção do 2º pavimento nas novas edificações fica ainda condicionada às edificações vizinhas já existentes. Se a vizinhança não apresenta 2 pavimentos será exigido um recuo frontal do 2º pavimento de 3,0 m (mínimo).

(*) 2 - A altura máxima permitida para as edificações de 1º pavimento será de 5 metros e para as edificações de 2º pavimentos será de 8 metros, a partir do ponto mais alto do alinhamento.

(*) 3 - No caso de reforma das edificações, originalmente de 1º pavimento, o segundo pavimento, quando necessário, terá obrigatoriamente recuo frontal de 3,0m.

(*) 4 - Na existência do 2º pavimento, este deverá atingir toda a extensão da fachada.

(**) - Somente aos lotes com testada superior a 10 m será permitido o afastamento lateral a partir da fachada, que deverá ser de 1,50 m da divisa (quando houver).

(***) - Nos lotes com testada superior a 10 m será permitido o afastamento frontal, que deverá ser de 3,0 m do alinhamento da rua.

TABELLA 2 A
ASSENTAMENTO DAS EDIFICAÇÕES NO LOTE

USO (*)	LOTE MÍNIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	FRENTE DO LOTE (mínimo)	AFASTAMENTO LATERAL	AFASTAMENTO FUNDOS	AFASTAMENTO FONTAL	Nº DE PAVIMENTOS	ESTACIO NAMENTO
Residencial	-	0,50	1,0	-	-	-	3,0	2	-
Usos Mistos:									
- Com. local/Resid.	-	0,50	1,0	10	-	-	3,0	2	-
- Serv. local/Resid.									
Comercio local									
Serviço local	-	0,60	0,6	10	-	-	3,0	1	-
Uso Misto:									
- Ind. peq. porte/Res.									
Industria Urbana de pequeno porte	360	0,60	0,6	12	-	-	3,0	1	1 vaga p/ cada 200m ²
Institucional local	360	0,50	0,8	12	-	3,0	3,0	2	1 vaga p/ cada 200m ²

OBS.: - Não será permitida altura maior que 5,0 m nas divisas, para edificações de 1 pavimento e 8 m para edificações de 2 pavimentos.
 - No caso de se adotar 2 pav. nas edificações de uso misto do tipo comércio local/residência ou serviço local/residência, o uso residencial deverá estar predominantemente no 2º pavimento e o comercial ou de serviço no 1º pavimento.

- Para os usos em que não se define o afastamento lateral e de fundos, estes deverão ter, quando houver, no mínimo 1,50 m da divisa.

(*) Ver anexo I - Glossário de Usos.

Artigo 6º - Os modelos de assentamento das edificações nos lotes situados na sede do Município e no distrito de Rãvena e que não estejam localizados nos logradouros especiais, conforme o seu uso, constam da Tabela 2A, sendo que os conjuntos habitacionais recebem modelos específicos para o parcelamento e assentamento, conforme tabelas 2 B e 2 C, respectivamente.

§ 2º - Para os demais usos não previstos neste artigo, tais como comércio de bairro, comércio principal, indústria de médio porte, etc., sua localização, requerida pelo interessado, dependerá de aprovação prévia da Prefeitura Municipal, que também estabelecerá as condições a serem cumpridas, até que entre em vigor a Lei municipal de uso e ocupação do solo.

§ 1º - Os conjuntos habitacionais poderão destinar áreas cobertas para os usos de comércio local e/ou serviço local, à razão máxima de 2 m² por unidade residencial, devendo estes assentamentos obedecer às condições previstas na Tabela 2 A.

USO	Taxa de Ocupação (máximo)	Coefficiente de aproveitamento (máximo)	Assentamento em relação à via (mínimo)	Assentamento lateral entre blocos por pavimento (máximo)	Área de Escrecamento (máximo)
Conjunto Habitacional com mais de 2 pavimentos	0,4	1,6	3,0 m	6,0 m	4

Conf. Hab. Unidade Familiar até 2 pavimentos
 O assentamento das unidades unifamiliares ou multifamiliares até 2 pavimentos deverá obedecer às condições previstas para o uso Residencial na Tabela 2A, deste Regulamento.

TABELA 2 C
 MODELO DE ASSENTAMENTO

(*) No caso de casas geminadas, o lote mínimo deverá ser de 300 m² e com frente para logradouro público mínima de 15m.
 (**) As vias internas de circulação deverão atender às condições estabelecidas pelas Normas de Classificação Vial da PLAMBEL.

USO	Área da gleba (mínimo)	Lote mínimo (m ²)	Frente do lote (m ¹)	Áreas públicas		Vias internas de circulação (**)	Vias locais	Vias locais s/ saída	Componente dasquadra (mínimo)
				Área Verde (mínimo)	Equipamentos (mínimo)				
Conjuntos Habitacionais Unifamiliares e Multifamiliares	1 ha	200	10 m	5%	10%	Restante dos 35%	4 m	10 m (com praça de retorno com 8 m ² de saída)	150 m

TABELA 2B
 MODELO DE PARCELAMENTO

CAPÍTULO II
TERRENOS

Seção 1 - Lotes em condições de serem edificadas

Artigo 7º - Só será permitido construção em lote que faça parte de parcelamento do solo aprovado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 8º - Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno:

- a) úmido ou pantanoso;
- b) que haja servido de depósito de lixo;
- c) misturado com humo ou substâncias orgânicas.

§ 1º - Em terrenos úmidos serão empregados meios para evitar que a umidade suba até o primeiro piso e em caso de necessidade, será feita a drenagem do terreno para deprimir o nível do lençol freático.

§ 2º - Os trabalhos de saneamento, quando necessários, deverão ficar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 3º - Toda vez que houver necessidade, durante a execução ou mesmo depois de concluída a obra, do esgotamento de nascentes ou do lençol freático, deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura o projeto de drenagem proposto para evitar o livre despejo nos logradouros públicos.

Seção 2 - Fechamento de Terrenos e Passelos

Artigo 9º - Os terrenos nas vias públicas dotados de pavimentação e meio fio devem ser mantidos limpos e drenados a expensas do proprietário.

Artigo 10 - Os terrenos sem edificações, situados em logradouros públicos providos de pavimentação, serão obrigatoriamente murados no alinhamento e dotados de passelos. A altura do muro não poderá ser superior a 1,80 m em relação ao passeio.

§ 1º - Em terrenos com aclives ou declives de altura superior a 1,80 m, tomada com relação ao nível médio do passeio, poderá ser dispensada, a critério da Prefeitura, a construção de muro ou passeio desde que o terreno não ofereça perigo ao logradouro e aos vizinhos.

Artigo 11 - Nos terrenos com edificações será dispensado qualquer elemento de vedação. Quando vedados, os muros terão altura máxima de 1,80 m em relação ao passeio, à exceção dos terrenos condicionados pela topografia.

Artigo 12 - A altura máxima dos muros de divisa lateral e de fundos será de 1,80 m, tomando-se como referência o nível do terreno natural.

Parágrafo único - No caso de construção na divisa, a altura máxima de 1,80 m deverá se referenciar ao nível do piso interno da edificação e será exigida até uma extensão de 1,50 m, medida a partir das paredes laterais.

Artigo 21 - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos vagos a construção de arrimos ou outros meios de contenção de taludes, se constatado em vistoria, pela municipalidade, o perigo de deslizamento de terra sobre logradouro publico, edificações ou terrenos vizinhos.

Artigo 20 - A Prefeitura poderá exigir, a seu critério, o calculo dos muros de arrimo e respectiva tecnologia de execução.

Artigo 19 - A execução dos muros de arrimo deverá ser iniciada simultaneamente à execução das fundações.

Artigo 18 - Os muros de arrimo deverão ser executados segundo as normas da ABNT.

4) ser protegidos contra intempéries por muros até o término da execução dos arrimos ou taludes.
 4) ser protegidos contra intempéries por muros até o término da execução dos arrimos ou taludes.

3) ser contidos por muro de arrimo ou rampados sob a forma de taludes e tratados, tendo sua segurança demonstrada por profissional legalmente habilitado;

punes.

Artigo 26 - A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será feita dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote e pelos tá-

Artigo 25 - O projeto e execução das estruturas das edificações obedecerão às normas da ABNT.

CAPÍTULO IV
ESTRUTURAS

Artigo 24 - As fundações deverão ficar contidas nos limites do lote.

Artigo 23 - No projeto e execução das fundações, serão considerados os seus efeitos danosos às edificações vizinhas, aos logradouros públicos e às instalações de serviços públicos.

Artigo 22 - O projeto e execução das fundações serão feitos de acordo com as normas da ABNT.

CAPÍTULO III
FUNDAÇÕES

CAPÍTULO V
PAREDES

Artigo 27 - As paredes de uma edificação, quer tenham função estrutural ou de simples vedação, deverão obedecer as normas da ABNT.

Artigo 28 - As paredes que separam unidades residenciais em edificações estruturadas ou não deverão corresponder a uma parede de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revestida com argamassa de cal e areia, com espessura acabada de 0,20 m.

Artigo 29 - As paredes externas e as paredes internas quando estruturadas deverão corresponder a uma parede de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revestida com argamassa de cal e areia e com espessura acabada de 0,15 m.

Parágrafo único - Quando não estruturadas, as paredes internas poderão ter as mesmas características de uma parede de 0,10 m nas mesmas condições.

Artigo 30 - As paredes de 0,15 m, quando estruturadas, deverão ser reforçadas por um pilar de 1 tijolo, quando houver pano contínuo de mais de 4,00 m sem amarração de paredes divisórias.

Artigo 31 - Poderão ser adotados painéis divisórios, desde que, quando sua altura for superior a 2/3 do pé-direito, os compartimentos resultantes satisfaçam as condições de ventilação e iluminação exigidas por este regulamento.

Artigo 32 - As paredes comuns das edificações deverão se estender até o telhado, para garantir o isolamento ao fogo das coberturas.

Artigo 36 - Os pisos assentados diretamente sobre o solo deverão ter camada impermeabilizante de concreto, com espessura mínima de 0,07 m, permitindo-se o uso de material equiparado valente que assegure as mesmas condições de impermeabilidade.

Artigo 35 - Os pisos que separam os andares de uma edificação de uso coletivo deverão observar os índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento acústico, resistência e impermeabilidade correspondentes ao de uma laje de concreto armado, com espessura de 0,10 m, acabada na face superior com piso cimentado.

CAPÍTULO VI PISOS

- a) construção de calçada executada em material impermeável com largura mínima de 0,70 m.
- b) impermeabilização da face externa da parede até a altura de 0,30 m a contar da linha do piso exterior.

Artigo 34 - As paredes externas das edificações deverão ser protegidas de infiltração na sua base, exigindo-se uma das soluções:

Artigo 33 - As paredes que ficarem com paramento externo abaixo do nível do terreno e em contato direto com o mesmo deverão receber revestimento externo impermeabilizante.

Artigo 40 - Todo volume de águas pluviais e lavagem, incluindo as provenientes das coberturas, marquises, balcões, para final encaminhamento, sob o passeio até as sarjetas, não sendo permitidas aberturas nos muros.

Artigo 39 - Todas as obras destinadas à captação e esgotamento de águas pluviais e de lavagem deverão ser executadas segundo as normas da ABNT.

AGUAS PLUVIAIS E DE LAVAGEM CAPÍTULO VIII

Parágrafo único - Quando constituída por laje de concreto, a cobertura deverá ser impermeabilizada.

- a) ser visitáveis com segurança e facilidade;
- b) ter ventilação.

Artigo 38 - As coberturas e respectivas estruturas nas edificações deverão:

Artigo 37 - As coberturas e sua execução deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

COBERTURAS CAPÍTULO VII

Parágrafo único - O lançamento de águas na galeria e águas pluviais, no caso previsto no item I deste artigo, dependerá de prévio requerimento da parte interessada.

passarão a fazer parte da rede geral. tas pela Prefeitura, a custo do interessado, e

III) As ligações dos ramais às galerias serão feitas

de caixa de ralo no início do ramal; II) A ligação do ramal à galeria far-se-á por meio

ria, por meio de ramal; I) No caso de existir galeria de águas pluviais no logradouro e havendo capacidade de escoamento das águas, a Prefeitura, se julgar conveniente, permitirá o lançamento nessa galeria, por meio de ramal;

Artigo 42 - O escoamento das águas pluviais deve ser feito de modo a serem encaminhadas aos cursos d'água ou sarjetas do logradouro público, obedecendo-se às seguintes normas:

Artigo 41 - Quando o esgotamento das águas pluviais e de lavagem não for possível em consequência de desaterros feitos no terreno, o alvará de construção ficará condicionado à permissão prévia do vizinho à jusante para escoamento de água através de seu terreno ou à comprovação de utilização de meios mecânicos.

Parágrafo único - Os lotes que possuírem uma cota inferior à menor cota da sarjeta correspondente a sua testada poderão dar vazão às águas pluviais e de lavagem através do terreno vizinho à jusante, desde que devidamente canalizados às expensas do interessado.

Artigo 43 - Não será permitida a ligação dos condutores de águas pluviais à rede de esgotos sanitários.

Artigo 44 - O terreno circundante à edificação será preparado para assegurar permanente proteção contra erosão e permitir o escoamento das águas.

Artigo 45 - Os condutores não embutidos nas paredes deverão ser de ferro fundido ou de material de resistência equivalente.

Parágrafo único - Nas edificações construídas nos alinhamentos, os condutores só poderão ser existentes acima de 4,00 m de altura, a contar do piso dos passeios.

Artigo 46 - O proprietário de qualquer terreno fica permanentemente responsável pelo efetivo controle das águas superficiais, efeitos da erosão e/ou infiltração, respondendo pelos danos ao logradouro público, à circulação de pessoas e veículos, ao assoreamento de bueiros, galerias e aos vizinhos.

Parágrafo único - Constatada a ocorrência de dano ao logradouro, o proprietário do imóvel deverá ressarcir a municipalidade de todos os prejuízos, devidamente apurados em vistoria local.

MATERIAIS E ACABAMENTOS
CAPITULO IX

Artigo 47 - Os materiais a serem empregados nas edificações deverão ser apropriados ao fim a que se destinam, e tendendo ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

Artigo 48 - As edificações de uso coletivo deverão ter estrutura, paredes, pisos e escadas totalmente construídas de material incombustível, tolerando-se materiais combustíveis apenas nos engradamentos de telhado, esquadrias, corrimãos, forros e como revestimento assentado diretamente sobre concreto ou alvenaria.

Artigo 49 - É obrigatória a especificação sumária, no projeto, dos materiais e revestimentos a serem empregados.

Artigo 50 - A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio e, em consequência, o de exigir o seu exame, a expensas do construtor ou proprietário.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a aceitação de técnicas, materiais e processos originais dependerá sempre de demonstração completa da oportunidade e viabilidade do seu emprego, a cargo de consultoria especializada reconhecida pela Prefeitura.

Artigo 51 - Será exigido o uso de revestimento impermeável e resistente, nas paredes e pisos dos compartimentos sujeitos a constante molhadura e lavagem.

- 1) que a soma da área de suas projeções sobre o plano da fachada não exceda a 1/3 da superfície da fachada em cada pavimento.
- 2) que mantenham, entre si, nas fachadas laterais e de fundo, distância mínima de 1,00 m, medida na horizontal.

1/3

o caso de volumes:

dos, desde que obedeam às condições da tabela 3 e ainda, para o caso de volumes:

Artigo 53 - Os corpos em balanço sobre o alinhamento e sobre as áreas de afastamento obrigatório serão permitidos, desde que obedeam às condições da tabela 3 e ainda, para o caso de volumes:

logradouros especiais.

em balanço nas edificações situadas nos logradouros especiais.

Parágrafo único - Não será admitido o emprego de corpos em balanço nas edificações situadas nos logradouros especiais.

cões ou áreas de serviço.

- 3) Volumes conformando armários, varandas, balcões ou áreas de serviço.
- 2) Saliências, quebra-sol ou elementos decorativos
- 1) Marquises

lango, para efeito desta Lei, os seguintes:

Artigo 52 - São classificados como corpos em balanço, para efeito desta Lei, os seguintes:

CAPÍTULO X
CORPOS EM BALANÇO

pas.

§ 2º - Será dispensado o uso de revestimento impermeável nas paredes de garagens, terraços, varandas, corredores, escadas e rampas.



§ 1º - Nos compartimentos residenciais, o revestimento impermeável das paredes terá altura mínima de 1,50 m. Nos demais compartimentos, a altura mínima exigida é de 2,20 m.

§ 1º - Obedecidas as condições descritas no "caput" desse artigo, as áreas dos corpos em ba-lanço não serão computadas no coeficiente de aproveitamento, computando-se apenas na taxa de ocupação, quando situadas nas áreas de afastamento obrigatório.

§ 2º - As marquises deverão ser construídas de material incombustível.

- TABELA 3 -

CONDIÇÕES DOS CORPOS EM BALANÇO

ÁREAS DE AFASTAMENTO		ALINHAMENTO (*)			
Largura (m)	Comprimento (m)	Largura (m)	Largura (m)	Comprimento (m)	Altura (m)
1/2 do recuo a dotado, máximo de 3,0m	(**)	3,0	2/3 da largura do passeio e máximo de 3,0 m	-	3,0
0,25	-	-	0,25	-	-
Volumen		Não é permitido			

(*) Condição prevista apenas para o caso de reformas das construções existentes e edificações sobre o alinhamento.

(**) As marquises sobre os afastamentos laterais e de fundos serão permitidas quando situadas sobre a porta principal de acesso da edificação ou portas para carga e descargas, com comprimentos máximos de 3,0 m e 5,00 respectivamente.

Altura - medida a partir do ponto mais baixo do corpo em balanço até o passeio.

Comprimento - Dimensão máxima, medida na horizontal, paralelamente à fachada.

Largura - Dimensão medida na horizontal, perpendicularmente à fachada.

CAPÍTULO XI
ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 54 - O desenho das fachadas será submetido a análise e aprovação apenas nas edificações situadas nos 1º, 2º, 3º e 4º andares, constantes do anexo III e IV desta Lei, particularmente quanto a:

- 1 - Alvenarias
- 2 - Vãos e esquadrias
- 3 - Cobertura

Parágrafo único - Na apresentação dos projetos mencionados no caput deste artigo, será exigido o desenho de todas as fachadas.

Artigo 55 - As alvenarias externas deverão ser de massa lisa branca, podendo ter aparente a estrutura (vigas e pilares), em madeira ou concreto revestido, podendo ser pintado em óleo fosco.

§ 1º - Será permitida na fachada principal a colocação de sacadas ou balcões corridos com grades de ferro, tendo largura máxima de 0,40 m, a partir do 2º pavimento.

§ 2º - O baldrame, quando estruturado em pedras, poderá ficar aparente do chão até o 1º piso.

Artigo 56 - As vergas dos vãos deverão ser retas ou apenas alteadas, mantendo-se o alinhamento horizontal das vergas de portas e janelas.

- § 3º - Não será permitido o emprego de vãos circulares ou ovais nas fachadas.
- § 2º - Será permitido o emprego de ombreiras comuns do tipo porta-janela, porta-porta e janela-janela. Ex: em casas comerciais, para obtenção de vãos maiores (anexo II - Fig. 8)
- § 1º - Os compartimentos destinados à cozinha, sanitários e/ou área de serviço poderão ter janelas quadradas nas dimensões 0,80 m x 0,80 m.

Janelas (m)		Portas (m)	
Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo
Uma vez e meia	Uma vez e meia	2,70	2,10
Altura	Altura	1,20	0,90
Largura adotada	Largura	1,10	0,90

DIMENSÕES DAS PORTAS E JANELAS

- TABELA 4 -

- Artigo 57 - Os vãos deverão ser moldurados por um quadro de madeira, massa ou concreto - aparente ou pintado em óleo fosco -, tendo a vista externa dessa moldura 0,12 m mínimos e 0,15 m máximos de largura.
- Artigo 58 - O dimensionamento dos vãos das fachadas principais deverão ter as medidas e proporções conforme a Tabela 4.

- 1 - saliência máxima de 0,60 m
- 2 - emprego de cimalthas ou cachorro aparente com guarda-pó. (anexo II - Fig. 2)

tos:

Artigo 62 - O beiral deverá atender aos requisitos

empena na fachada principal.

vel, em duas águas, não sendo permitido

Parágrafo único - O telhado deverá ser, sempre que possi-

mica curva, tipo canal com galbos e beiral. (anexo II - Fig. 6)

Artigo 61 - A cobertura deverá ser de telha cerã

principal.

teriores, deverão observar as mesmas exigências para a fachada

situadas em terrenos íngremes, se vistas pelos logradouros pos-

Artigo 60 - A fachada de fundo das edificações

tos paralelamente.

polegada) aproximadamente, retos e dispos

nas e constituídas de ferros de 1/2" (meia

§ 3º - As grades de segurança, deverão ser inter

rior da edificação.

nas, etc.) não poderão abrir para o exte-

§ 2º - As folhas de vedação das janelas (venezia

sas fachadas.

vidros coloridos não serão permitidos nes

§ 1º - Esquadrias metálicas, grades externas e

branco liso.

pais deverão ser obrigatoriamente de madeira, com ou sem vidro

Artigo 59 - As esquadrias das fachadas princí-

Artigo 65 - As aberturas do tipo clarabóia ficam cobertas por telhas de vidro, são situadas no desvão interno da cobertura, na forma piramidal,

(*) A largura da camarinha deverá ser em toda a extensão da fachada do 1º pavimento.

Tipo de abertura	Altura (m)		Largura (m)		Distância da face frontal do vão até a fachada. (m) (mínimo)
	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	
Agua - furtadas	1,30	0,35	2,00	1,00	2,00
Mansarda	1,00	0,35	1,00	0,50	2,00
Camarinha	2,00	1,30	- (*)	- (*)	3,00

- TABELA 5 -

Artigo 61 - As aberturas do tipo águas-furtadas, mansarda e camarinha deverão obedecer as dimensões da Tabela 5.

- 1 - Águas-furtadas (anexo II - Fig. 1)
- 2 - Mansarda (anexo II - Fig. 7)
- 3 - Camarinha (anexo II - Fig. 3)
- 4 - Clarabóia (anexo II - Fig. 5)

Artigo 63 - As aberturas de vãos nos telhados, para iluminação ou acréscimos superiores tipo-sótão, poderão ser:

Parágrafo único - A laje de forro não pode ultrapassar a alvenaria externa.

Edificações para uso residencial	Edificações para uso residencial	Edificações para uso residencial
Compartimentos de permeabilidade prolongada	2,60 m	2,80 m
Compartimentos de permeabilidade transitória	2,40 m	2,40 m

PE-DIREITO MINIMO

- TABELA 6 -

Artigo 67 - O pé-direito mínimo exigido, salvo as exceções contidas nessa Lei em seu Título III, será o da Tabela 6.

CAPÍTULO XII
PES-DIREITOS

Artigo 66 - As caixas d'água deverão, de preferência, estar localizadas entre o forro e a cobertura ou, se fixadas externamente, não poderão ser vistas na fachada.

Parágrafo único - As vedações laterais da clarabóia poderão ser de treliça, servindo como ventilação do telhado.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pelas suas denominações no projeto, mas também pela finalidade lógica decorrente da disposição em planta.

- I - De permanência prolongada
- II - De utilização transitória

Artigo 68 - Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, assim se classificam:

CAPÍTULO XIII ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

§ 2º - Para as edificações a serem construídas nos locais especiais, o pé-direito não poderá exceder 3,30 m, à exceção dos compartimentos com utilização de mezanino.

§ 1º - Para as edificações situadas fora dos locais especiais, o pé-direito no centro dos compartimentos com teto inclinado não poderá ser menor que o exigido no artigo anterior ou nas Normas Específicas. No ponto mais baixo do compartimento, não poderá ser inferior a 2,20 m e 2,10 m, respectivamente, para compartimentos de permanência prolongada e de utilização transitória.

Artigo 69 - Os compartimentos de permanência prolongada são aqueles que poderão ser utilizados, para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

- 1 - dormir
- 2 - estar ou lazer
- 3 - trabalhar, ensinar, estudar
- 4 - preparo e consumação de alimentos
- 5 - tratamento ou recuperação
- 6 - reunir ou recrear

Parágrafo único - Consideram-se de permanência prolongada, entre outros, os seguintes compartimentos:

- 1 - dormitórios, quartos e salas em geral
- 2 - lojas, escritórios, oficinas e indústrias
- 3 - salas de aula, estudo ou aprendizagem e laboratórios didáticos
- 4 - salas de leitura, biblioteca
- 5 - enfermarias
- 6 - copas e cozinhas
- 7 - refeitórios, bares e restaurantes
- 8 - locais de reunião e salão de festas
- 9 - locais fechados para prática de esportes.

Artigo 70 - Compartimentos de permanência transitória são aqueles que poderão ser utilizados, para uma pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

- 1 - circulação e acesso de pessoas
- 2 - higiene pessoal
- 3 - depósito para guarda de material, utensílios ou peças, sem a possibilidade de qualquer atividade no local

§ 1º - Excetua-se os corredores de uso privativo até 6,00 m de comprimento, os corredores de uso coletivo até 10,00 m de comprimento.

Artigo 71 - Para efeito de iluminação, ventilação e insolação, todo compartimento classificado como de permanência prolongada ou de utilização transitória deverá dispor de abertura (vão) para logradouro público, áreas livres do próprio lote ou delimitadas pela própria edificação.

§ 2º - Se o compartimento comportar também uma das funções ou atividades mencionadas no artigo anterior, será classificado como de permanência prolongada.

- 1 - Circulações:
 - 1.1 - Escadas e seus patamares e as rampas e seus patamares, bem como as respectivas ante-câmaras.
 - 1.2 - Corredores e passagens.
 - 1.3 - Atrios e vestibulos, salas de espera.
 - 2 - Banheiros, lavabos, instalações sanitárias
 - 3 - Depósitos, despços, rouparias e adegas
 - 4 - Vestiários e camarins
 - 5 - Lavanderias e áreas de serviços
 - 6 - Garagens

§ 1º - Consideram-se compartimentos de utilização transitória, entre outros com destinações similares, os seguintes:

- 4 - troca e guarda de roupas
- 5 - lavagem de roupas e serviços



Artigo 74 - As dimensões exigidas para as áreas de iluminação e ventilação das edificações situadas nos logradouros especiais constam da Tabela 7.

1. Áreas principais, quando destinadas a iluminação e ventilar compartimentos de permanência prolongada.
2. Áreas secundárias, quando destinadas a iluminação e ventilar compartimentos de utilização transitória.

Artigo 73 - As áreas, para efeito desta Lei, serão classificadas em:

1. Área fechada: área cercada por paredes do edifício em todo o seu perímetro ou ainda por paredes do edifício e divisas laterais e de fundo do lote, sem acesso direto para o logradouro público. (anexo II - Fig. 9)
2. Área aberta: área cujo perímetro é aberto em um dos lados com acesso direto para o logradouro público. (anexo II - Fig. 9)

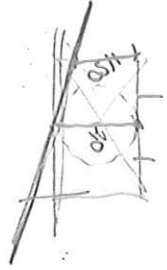
Artigo 72 - Os espaços livres do próprio lote são classificados em:

- § 2º - Para efeito deste artigo, serão consideradas como satisfazendo as exigências de iluminação, ventilação, insolação, somente os vãos que distem, no mínimo 1,50 m das divisas do lote ou parede oposta à superfície desses vãos.

OBSERVAÇÕES	AREA SECUN DARIA ABERT A OU FECHADA	1,50 m	10,0 m ²	6,0 m ²	O afastamento será medido sobre a perpendicular tragaçada em plano horizontal ao meio do peitoral ou soleira do vão.
	AREA PRINCIPAL	ABERTA	FECHADA	1,50 m	
		Afastamento do vão a face da parede oposta (mínimo)	-	-	Area Mínima

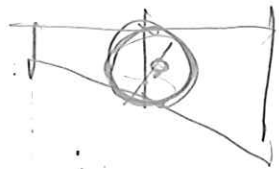
- TABELA 8 -

Artigo 75 - As dimensões exigidas para as áreas de iluminação e ventilação das edificações situadas fora dos gradouros especiais constam da Tabela 8.



OBSERVAÇÕES	AREA ABERTA	1,50 m	-	-	O afastamento será medido sobre a perpendicular tragaçada em plano horizontal ao meio do peitoral ou soleira do vão.
	AREA FECHADA	1,50 m	6,0 m ²	-	
		Afastamento do vão a face da parede oposta (mínimo)	-	-	Area mínima

- TABELA 7 -



Artigo 76 - As áreas fechadas, quer principais ou secundárias, deverão ainda observar o seguinte:

- a) serão providos de escoadouro para águas pluviais e de lavagem;
- b) serão providas de acesso no piso, para permitir sua manutenção.

Artigo 77 - O total das superfícies das aberturas para o exterior em cada compartimento deverá ser igual ou maior que a relação estabelecida entre a área do vão e a área de piso do compartimento conforme Tabela 9.

Parágrafo único - Nenhuma abertura, para os efeitos deste artigo poderá ter menos que 0,25 m².

- TABELA 9 -

ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Relação Áreas Vão/Áreas Piso

Compartimentos	Iluminação	Ventilação
Dormitórios	1/6	1/12
Demais	1/8	1/16
Todos	1/10	1/20

Utilização Transitória
Permanência Prolongada

131064-12105

Quando os vãos se abrirem para varandas cobertas, sob marquises ou corpos em balanço, a distância de qualquer ponto do compartimento será tomada não em relação ao vão, mas em relação à linha externa destes elementos, limitando-se a um máximo de 3,00 m.

§ 2º -

§ 1º - No caso de lojas será tolerado o valor de 4 vezes o pé-direito.

Artigo 79 - Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando, quando houver pontos do compartimento que dele distem mais de duas vezes e meia o valor do pé-direito.

- a) altura livre, não inferior a 0,40m;
- b) largura não inferior a 1,00 m;
- c) ter comprimento máximo de 3,00 m e extremidades, quando não haverá iluminação para seu comprimento;
- d) ter comunicação direta com espaço exterior;
- e) a boca voltada para o exterior deverá ser vedada por elemento vazado.

Parágrafo único - A ventilação indireta por meio de forro falso, observado os requisitos seguintes:

Artigo 78 - Quando se tratar de edificações destinadas a lojas e escritórios serão admitidos nos compartimentos sanitários iluminação artificial e ventilação indireta por meio de forro falso.



Artigo 80 - A iluminação e ventilação zenital ou por meio de clarabóia será tolerada em compartimentos destinados a lojas, armazéns, circulações, depósitos, lugares destinados a reunião de pessoas, banheiros, instalações sanitárias, lavabos, oficinas e indústrias, desde que a área destinada a iluminação e ventilação seja igual a 1/4 da área total do compartimento.

Parágrafo único - Para as edificações anteriores a esta Lei, e não embargadas por ocasião da construção, será permitido, em caso de reforma, iluminação e ventilação zenital, nas proporções previstas pela Tabela 9 do Artigo 73, seja qual for a destinação do cômodo. Neste caso, deve-se observar as normas do Capítulo "Estética das Edificações".

Artigo 81 - A verga máxima permitida dos vãos para iluminação e ventilação deverá ser igual a 1/6 do pé-direito, salvo o caso de compartimentos situados em sótão ou porão, quando as vergas distarão do teto no máximo 0,20 m.

Artigo 82 - Será tolerado o fechamento das varandas, desde que a solução adotada e os materiais nela empregados garantam plenas condições de iluminação e ventilação aos compartimentos cujos vãos se abram para elas.

CAPÍTULO XIV
CIRCULAÇÃO

Artigo 83 - Entende-se por espaços de circulação os seguintes:

a) corredores ;

b) escadas ;

c) rampas ;

d) vestíbulos ;

e) portarias ;

f) portas de acesso; e

g) elevadores.

Seção 1 - Corredores, Escadas e Rampas

Artigo 84 - Os corredores, escadas e rampas terão sua largura mínima de 0,90 m, quando de uso privativo, e de 1,20 m, quando de uso coletivo.

Artigo 85 - A declividade máxima permitida para as rampas de pedestres é de 12%.

Artigo 86 - As escadas e rampas deverão ainda obedecer o seguinte:

1. serem dotados de corrimão, quando se elevarem a mais de 1,00 m sobre o nível do piso;

2. os patamares não poderão ter nenhuma de suas dimensões inferiores à largura da respectiva

escada ou rampa;

3. nenhuma porta poderá abrir sobre os degraus ou

sobre uma rampa, sendo obrigatório o uso do patamar;

4. nas escadas de uso coletivo as janelas deverão se situar no mínimo 1,00 m acima do nível do piso.

Parágrafo único - Nas escadas deverá haver sempre patamar intermediário entre dois pavimentos consecutivos, permitindo-se no máximo 19 degraus sem patamar.

Artigo 87 - Será tolerado o uso de escadas em câmaras somente para uso privativo, sendo que a parte mais larga do piso de cada degrau deverá ter, no mínimo, 0,30 m.

Artigo 88 - Para qualquer escada o dimensionamento dos degraus deverá ser o seguinte:

altura máxima (espelho) = 0,19 m
piso mínimo = 0,25 m

Parágrafo único - Nas escadas de uso coletivo, quando existirem degraus em leque, a parte mais larga de seu piso deverá ter, no mínimo, 0,40 m e a mais estreita, no mínimo, 0,10 m.

Artigo 89 - Deverá ser assegurado aos deficientes físicos a possibilidade de acesso a todos os edifícios e locais públicos, por meio de rampas ou elevadores.

Seção 2 - Vestibulos, Portarias e Acessos

Artigo 90 - Nas edificações de uso coletivo, os vestibulos dos pavimentos, inclusive o térreo, terão área suficiente para a inscrição de um círculo com 1,20 m de diâmetro.

Parágrafo único - Nas edificações dotadas de elevadores, o espaço destinado a portaria não poderá ser o mesmo do vestíbulo.

Artigo 91 - No pavimento de saída, a distância de qualquer ponto até a saída da edificação não poderá ultrapassar 40,00 m.

Artigo 92 - As portas deverão atender às seguintes dimensões mínimas:

a) externas-residências, escritórios e salas: 0,80 x 2,10 m

b) internas - para sanitários: 0,60 x 2,10 m
- demais compartimentos: 0,70 x 2,10 m

Parágrafo único - No caso de edificações situadas em locais de gradouros especiais, as dimensões de suas portas externas deverão ser as estabelecidas na Tabela 4 do art. 58 desta Lei.

Seção 3 - Elevadores

Artigo 93 - O projeto e instalação dos elevadores deverão ser executados de acordo com as normas da ABNT.

Artigo 94 - O uso de elevadores será obrigatório quando a edificação tiver mais de 4 pavimentos, a contar do primeiro pavimento inclusive.

Parágrafo único - O uso de elevadores não dispensa o uso de escada.

Artigo 95 - O vestíbulo de elevadores deve comunicar-se com a escada.

CAPÍTULO XV
LOTAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 96 - Em edificações de uso coletivo destinadas a atividades de comércio ou de serviço, com área construída acima de 400 m², ou ainda destinadas ao uso industrial ou industrial, a Prefeitura poderá exigir o cálculo de lotação, visando facilitar o escoamento de pessoas em caso de acidentes.

CAPÍTULO XVI
CONSTRUÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 97 - Considerou-se, para efeito desta Lei, as seguintes construções complementares:

- a) porões e sótãos;
- b) lareiras e chaminés;
- c) pergolas e
- d) caixas d'água.

Parágrafo único - Não será admitido o emprego de pergolas nas edificações situadas nos logradouros especiais.

Seção 1 - Porões e Sótãos

Artigo 98 - Os porões e sótãos deverão manter as mesmas condições exigidas para a edificação, conforme for a destinação de seus compartimentos.

§ 1º - Admite-se nas edificações unifamiliares, um pé-direito de 2,20 m, para porões e sótãos usados como compartimentos de permanência prolongada.

§ 2º - Nas edificações a serem construídas nos lotes voltados para os logradouros especiais e em terrenos com considerável declividade para os fundos, será permitida a construção de porões que embora contados como área construída, não será a edificação considerada como de 2 pavimentos.

§ 3º - Para a construção de sótãos nas edificações situadas nos logradouros especiais, deve-se também observar o Capítulo de Especificações das Edificações.

Seção 2 - Lareiras e Chaminés

Artigo 99 - As lareiras e chaminés deverão guardar o afastamento mínimo de 1,00 m das edificações vizinhas.

Artigo 100 - As chaminés deverão observar o seguinte:

a) elevar-se, pelo menos, 1,00 m acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas;

b) os trechos compreendidos entre o forro e o telhado, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros ou outros elementos, devem ser constituídos de material isolante térmico.

Seção 3 - Pergolas

Artigo 101 - As pergolas poderão se situar sobre as áreas de afastamento obrigatório:

- a) nas edificações residenciais unifamiliares e nas multifamiliares horizontais;
- b) nas edificações residenciais multifamiliares verticais, quando derem continuidade à área do pavimento térreo.

Artigo 102 - As pergolas, quando situadas sobre a

berturas necessárias a insolação, iluminação e ventilação, ou para que sua projeção não seja incluída na taxa de ocupação do lote, deverão obedecer o seguinte:

- a) terão parte vazada uniformemente distribuída, correspondendo a 50%, no mínimo, da área a ser pergolada;
- b) as partes vazadas não poderão ter nenhuma dimensão inferior a duas vezes a altura da nervura.

Seção 4 - Caixas D'água

Artigo 103 - As caixas d'água, quando isoladas da edificação, deverão:

- a) se situar fora das áreas de afastamento obrigatório, quando tiverem altura superior a 5,00 m;
- b) guardar afastamento mínimo de 0,50 m em relação às divisas do lote.

Artigo 107 - As instalações temporárias de barras, depósitos, escritórios de campo, vestiários, escritórios de exposições, divulgação e venda, deverão obedecer às condições de iluminação e ventilação exigidas nesta Lei.

Parágrafo único - Deverão ser observadas as normas legais relativas à segurança e higiene do trabalho e as normas da ABNT.

Artigo 106 - Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros.

Artigo 105 - A implantação do canteiro de obra em imóvel próximo ao local da obra, poderá ser permitida pela Prefeitura, mediante exame das condições locais, da circulação criada no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos para os pedestres.

Artigo 104 - O canteiro de obras compreende as áreas em que se realiza a edificação, bem como as áreas em que se depositam os materiais.

CANTEIRO DE OBRAS, TAPUMES E ANDAIMES

CAPÍTULO XVII

das Edificações.

Parágrafo único - As caixas d'água das edificações situadas nos logradouros especiais deverão observar, ainda, o Capítulo de Estética

X Artigo 108 - Em obras de construção, reforma e demolição executadas no alinhamento da via pública, será obrigatória a colocação de tapumes.

X Artigo 109 - Os tapumes deverá ter altura de 2,50 m e poderão avançar até a metade da largura do passeio, salvo em casos de absoluta necessidade de um avanço maior constatada expressamente pelo Poder Público Municipal.

Artigo 110 - A colocação de tapumes depende do alvará de construção ou da licença para demolição.

Artigo 111 - Os andaimas de proteção poderão avançar sobre o passeio até o prumo do meio-fio, observado a largura máxima de 3,00 m e o pé-direito mínimo de 2,50 m em relação a qualquer ponto do passeio.

Artigo 112 - Durante o período de construção, o construtor é obrigado a manter o passeio em frente à obra, em boas condições de trânsito, efetuando todos os reparos que para esse fim se fizerem necessários.

Artigo 113 - Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, além do alinhamento do tapume.

Artigo 114 - No caso de não cumprimento das disposições referentes a esse Capítulo, a Prefeitura notificará o responsável pela obra, dando-lhe o prazo de 48 horas para regularizar a situação.

Título III

NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Artigo 115 - As normas referentes às edificações residenciais deverão ser cumpridas também pelas edificações mistas, em suas partes destinadas ao uso residencial.

Artigo 116 - As residências deverão ser dimensionadas de modo a permitir as seguintes atividades e respectivos espaços, considerados básicos:

- atividades sociais - estar
- repouso/dormir - dormitório
- preparo de alimentos - cozinha
- ingestão de alimentos - refeição
- higiene - banheiro
- lavar e passar - área de serviço

As áreas mínimas para essas atividades constam da

Tabela 10.

§ 1º - Os compartimentos para as diversas atividades poderão ser conjugadas, desde que a área resultante seja igual à soma das áreas correspondentes à área mínima exigida para cada compartimento.

§ 2º - Não será permitida a comunicação direta, através de porta ou janela, entre o banheiro e a cozinha.

§ 3º - Quando não houver quarto de empregada, não serão admitidos compartimentos que possam

vir a ser utilizados como tal, sem as características exigidas por este Regulamento para os quartos.

Artigo 117 - A Prefeitura poderá exigir do Técnico responsável a comprovação da utilização de qualquer cômodo do projeto, através da disposição do mobiliário mínimo.

Artigo 118 - Nas edificações residenciais multifamiliares horizontais, cada unidade residencial deverá ter no mínimo 5,00 m de testada.

Artigo 119 - Nas edificações de uso residencial não situadas nos logradouros especiais, será exigido que metade mais 1,00 (um) do número total de dormitórios da edificação receba insolação.

10 m²

REQUISITOS DAS UNIDADES RESIDENCIAIS

- TABELA 10 -

Maria Tereza de Fátima
Requij com br...

Área Mínima (m ²)	6,00	4,00	4,00	6,00	1,60	1,20	2,00	0,75	6,00	1,00	15,00	-	-	10,00
Circulo Inscrito q mínimo (m)	2,00	2,00	1,50	2,00	1,00	0,90	1,20	0,75	2,00	0,90	2,40	-	0,80	2,00
Pê-direito (mínimo)	2,60	2,60	2,60	2,60	2,40	2,40	2,40	2,40	2,60	2,40	2,40	2,40	2,40	2,40

(*) Nas residências com área acima de 60,00 m² e que possuam dois ou mais quartos, será permitido que um e apenas um desses quartos possua área mínima de 4,00 m², admitindo-se ainda, para uso exclusivo de quarto de empregada, um quarto mínimo de 4,00 m² nas residências de até 100 m², desde que atenda ao seguinte:

- 1 - permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,60 m.
- 2 - possa ser dotado de uma cama e um armário.

1000 10.00092.0448.0000

10/08/2010

10/08/2010

08/08/2010

10/08/2010

05/MC

Alexandre
397-7165

CAPITULO II
LOJAS

Artigo 120 - São consideradas lojas as edificações destinadas a armazenagem e comercialização de mercadorias.

Artigo 121 - As lojas deverão obedecer as dimensões da Tabela 11.

TABELA 11
DIMENSÕES MÍNIMAS PARA LOJAS

Área Mínima (m ²)	Dímetro Mínimo do círculo inscrito (m)	Pé-direito mínimo (m)
12,00	3,00	3,00
-	2,00	2,50
1,50	0,80	2,40
LOJAS	SOBRE-LOJAS	SANTÁRIOS

Artigo 122 - Todas as lojas deverão ter instalação sanitária privativa.

Parágrafo único - A instalação sanitária não poderá abrir-se diretamente para a loja, devendo ser antecedida de um pequeno vestíbulo, que poderá ter sua área incluída na área mínima da loja.

Parágrafo único - Os conjuntos administrativos internos a quaisquer entidades, sejam elas comerciais, de serviço, institucionais ou industriais, deverão obedecer às normas desta Lei para os escritórios.

Artigo 124 - Destinam-se a prestação de serviços profissionais, serviços técnicos, serviços burocráticos e serviços de reparo de manufaturas em escala artesanal ou semi-industrial.

CAPÍTULO III
ESCRITÓRIOS

Parágrafo único - A Prefeitura, se solicitada, poderá auxiliar o proprietário na elaboração da placa publicitária.

Artigo 123 - Nas edificações de uso residencial situadas nos logradouros especiais e que requerem placas publicitárias, estas deverão atender às exigências:

1. não exceder a dimensão 0,80 x 0,50 m
2. não poderão ser luminosas
3. deverão ser fixadas perpendicularmente à fachada.

Artigo 126 - É obrigatória a existência de sanitários, de uso privativo para cada unidade ou de uso comum, de que neste caso seja mantida a proporção de 1 (uma) instalação sanitária para cada 100 m² de construção, considerada apenas a área de salas.

(*) Os compartimentos de permanência prolongada dos escritórios deverão somar no mínimo 12,00 m², não sendo exigida a distância entre sala/ante-sala.

	ANTE-SALAS	SALAS	SANITÁRIO
Área mínima	4,00 m ² (*)	8,00 m ² (*)	1,50 m ²
Diâmetro mínimo circ. inscrito	1,80 m	2,40 m	0,90 m
Pé-direito mínimo	2,80 m	2,80 m	2,40 m

TABELA 12
DIMENSÕES MÍNIMAS PARA ESCRITÓRIOS

Artigo 125 - Os escritórios devem obedecer à Tabela 12.



GLOSSÁRIO DE USOS

ANEXO I

COMÉRCIO LOCAL: atividades de comércio varejista ligadas ao consumo imediato, em estabelecimentos de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída.

INDÚSTRIA DE PEQUENO PORTE: atividades industriais que não produzam gases, poeiras, vibrações, ruídos e exalações nocivas ou incômodas e desenvolvidas em estabelecimentos de até 200 m² (duzentos metros quadrados) de área construída. No caso de uso misto residência-indústria de pequeno porte, a atividade industrial não poderá exceder 100 m² (cento metros quadrados) de área construída.

INSTITUCIONAL LOCAL: atividades de atendimento local desenvolvidas em estabelecimentos de até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída destinadas à saúde e assistência social, e ainda os estabelecimentos, espaços ou instalações destinadas à educação, lazer e culto religioso.

usos diferentes desenvolvidos em uma mesma edificação, podendo ser:

- comércio local/residência
- serviço local/residência
- indústria de pequeno porte/residência,

onde cada atividade deverá atender às exigências específicas do uso correspondente.

RESIDENCIAL: o uso residencial poderá ser unifamiliar ou multifamiliar, correspondendo a uma ou mais unidades.

des habitacionais por lote, podendo ser, neste caso, justapostas horizontal ou verticalmente, até dois pavimentos.

SERVIÇO LOCAL: Atividades de serviço ligadas ao atendimento imediato, em estabelecimentos com área construída de até 50 m² (cinquenta metros quadrados).

GLOSSÁRIO GERAL

ANEXO II

AFASTAMENTO: distância entre qualquer ponto da construção e a divisa lateral, de fundos ou frontal do lote.

ÁGUAS FURTADAS: abertura saliente sobre o telhado, destinada a iluminar os cômodos situados entre o forro e o telhado, ou compartimentos internos de uma edificação sem face voltada para o exterior (fig.1)

ALINHAMENTO: linha projetada e locada pelas Autoridades Municipais para marcar o limite entre o lote o o lote gradouro público.

ÁREA ABERTA E ÁREA FECHADA: ver definição no Artigo 68 (Fig.9).
CACHORRO APARENTE: peça em balanço, geralmente de madeira, apoiada no frechal e que sustenta ou aparenta sustentar beirais de telhados e pisos de sacadas ou balcões. (Fig. 2).

CAMARINHA: cômodos do tipo sótão, próximos ao centro da casa, que se elevam sobre as coberturas, abrindo-se para o exterior através de janelas, com cobertura geralmente em duas águas, não apresentando empenas para a fachada principal (Fig.3).

CIMALHA: saliência na parte superior da parede que arre-mata a fachada, sob o beiral (Fig. 4).

CLARABÓIA: abertura envidraçada situada no plano de telhado destinada a iluminação (Fig. 5).

mentos o porão, o sótão e a sobre-loja. conjunto de compartimentos de um edifício situa-

PAVIMENTO:

las que sustentam a verga (Fig. 8). cada uma das peças verticais das portas e jare-

OMBREIRA:

pê direito mais elevado. pavimento intermediário, com parapeto ou saca-

MEZANINO:

tuado entre o forro e a cobertura. (Fig. 7). do, destinada a iluminar e ventilar o cômodo si-

MANSARDA:

abertura, em duas águas, saliente sobre o telha-

da ao trânsito público. LOGRADOURO PÚBLICO: superfície legalmente reconhecida e destina-

segurado por título de propriedade. condições de receber construção, descrito e as-

LOTE:

terreno com frente para logradouro público, em te dos beirais. (Fig. 2). forro de madeira, sobreposto aos cabros, abat-

GUARDA-PÔ:

6). de na extremidade mais baixa da cobertura (Fig. ximo aos beirais, determinando menor declivida-

GALBO:

curvatura no plano de inclinação do telhado, pró-

gradouro público. FACHADA PRINCIPAL: face externa da edificação voltada para lo-

truida e a área de lote. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: relação entre a área total cons-

TAXA DE OCUPAÇÃO: relação entre a projeção horizontal da edifi-
cação e a área do lote.

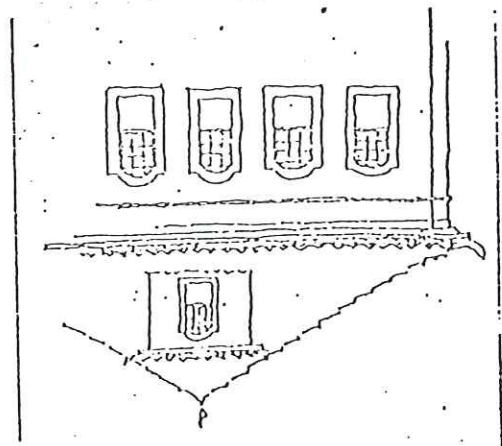
TESTADA: divisa do lote voltada para o logradouro públi-
co e que coincide com o alinhamento.

USO COLETIVO: é caracterizado pela utilização por pessoas pro-
venientes de unidades diversas, quer sejam co-
merciais ou de serviços.

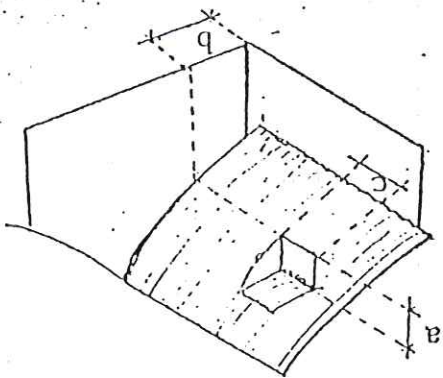
USO PRIVATIVO: é caracterizado pela utilização por pessoas de
uma mesma unidade, quer residencial, comercial
ou de serviços, sem acesso de público.

ZENITAL: refere-se a abertura através do telhado, desti-
nada a ventilar ou iluminar um compartimento.

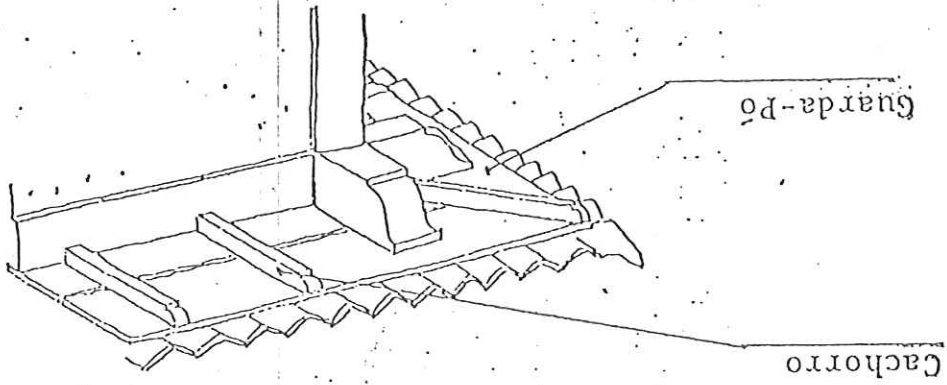
AGUAS - FURTADAS
fig. 1



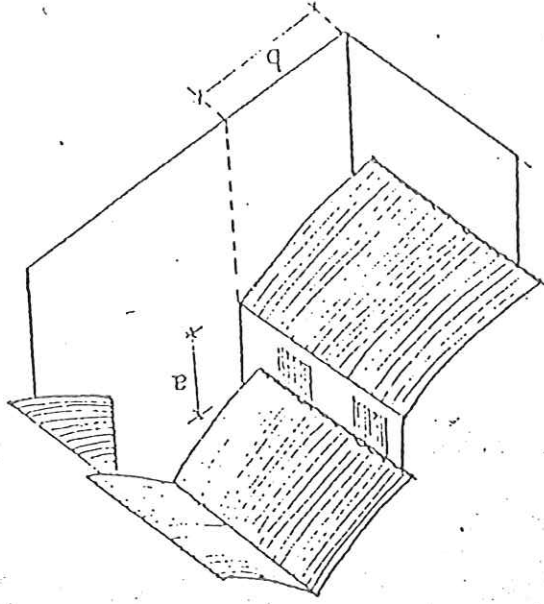
a = altura
b = distância do vão
c = largura
ate a fachada



BEIRAL COM CACHORRO
APARENTE E GUARDA-PO
fig. 2

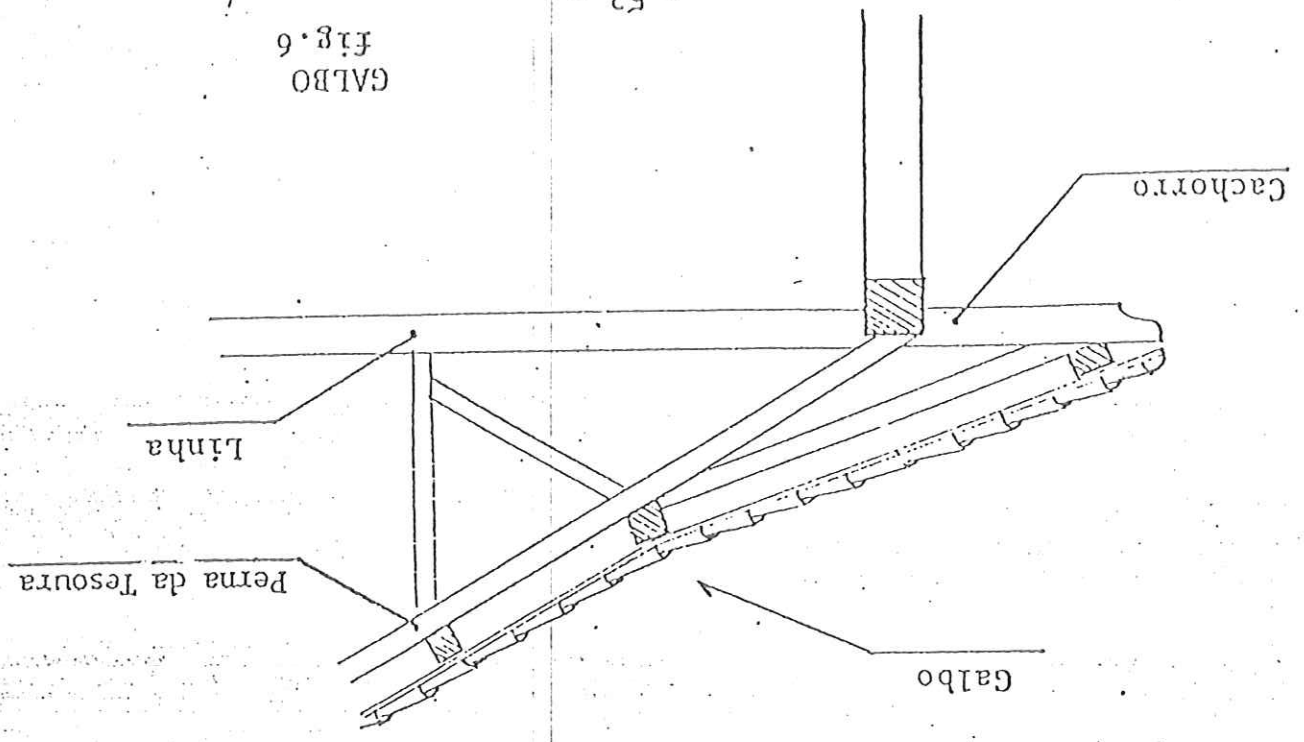


z = altura
b = distância do vão
ate a fachada

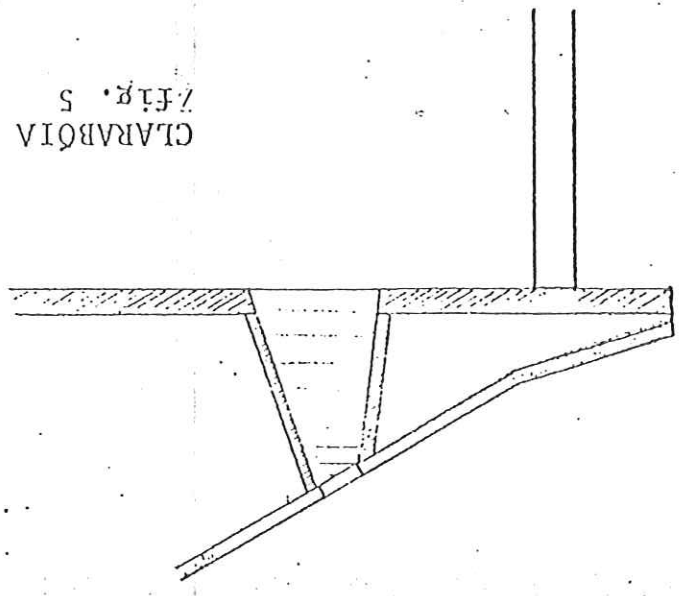


CAMARINHA
fig. 3

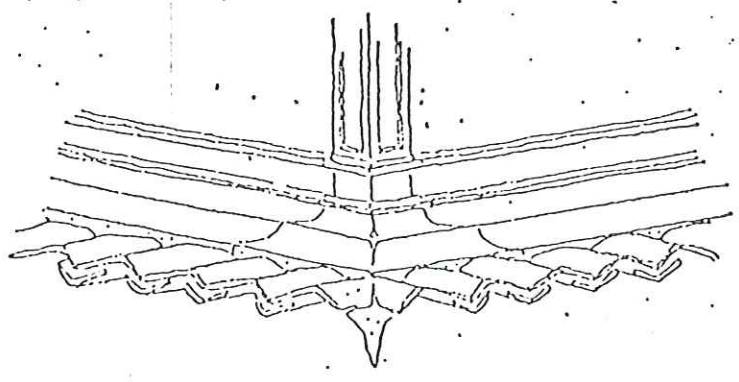
GALBO
fig. 6



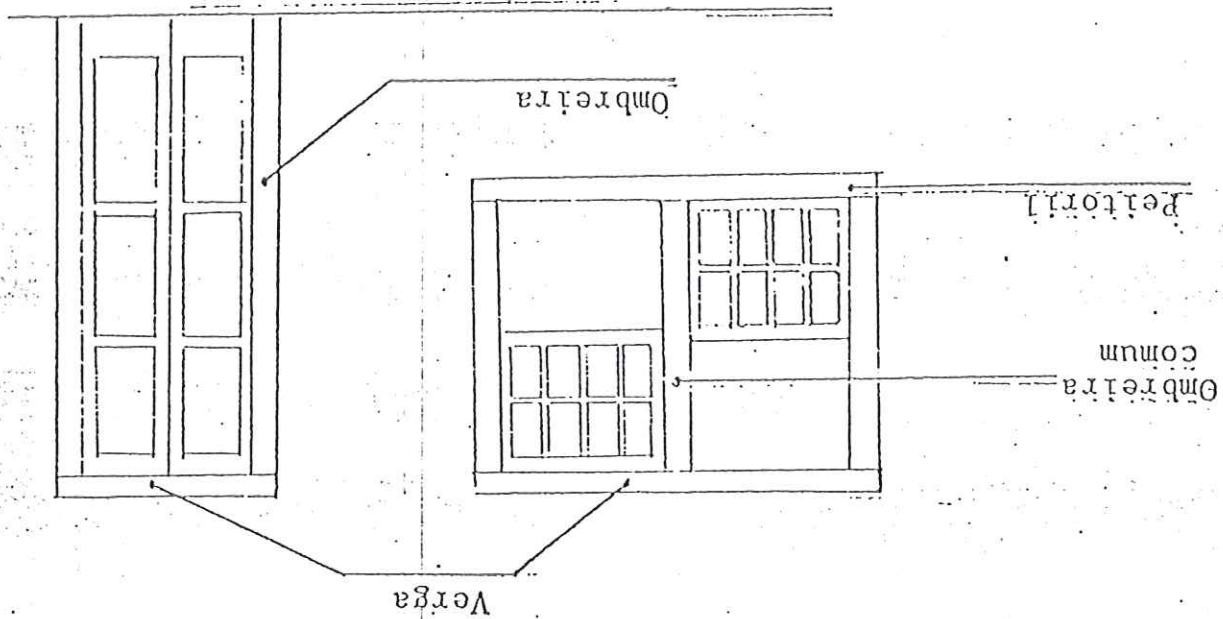
CLARABÓIA
fig. 5



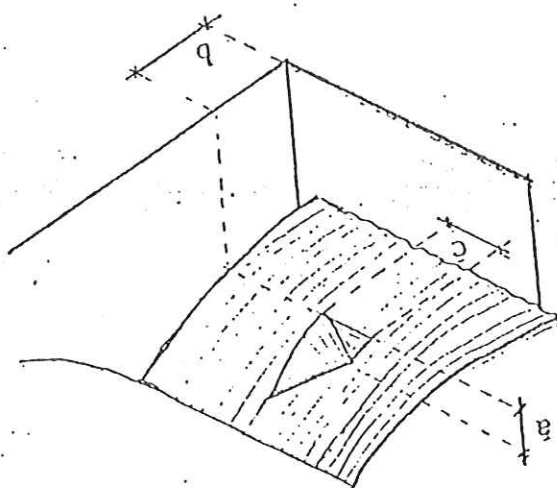
CIMALHA
fig. 4



OMBRERA
fig. 8

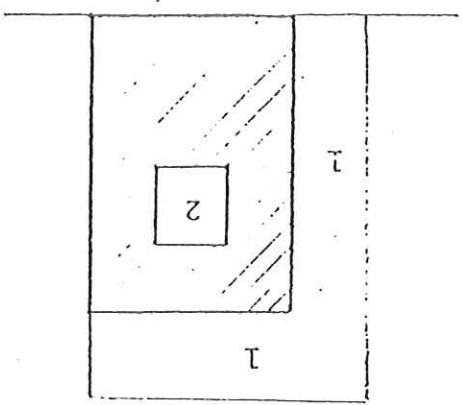


MANSARDA
fig. 7

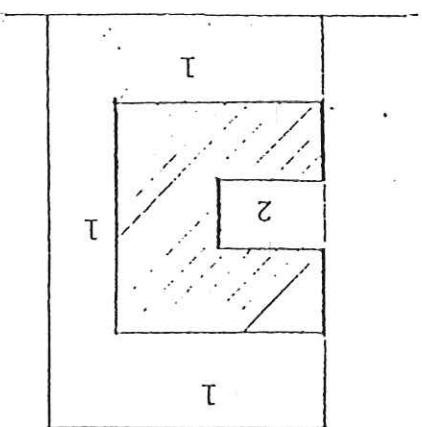


a = altura
 b = distância do vão
 até a fachada
 c = largura

Log. Publico



Log. Publico



Log. Publico

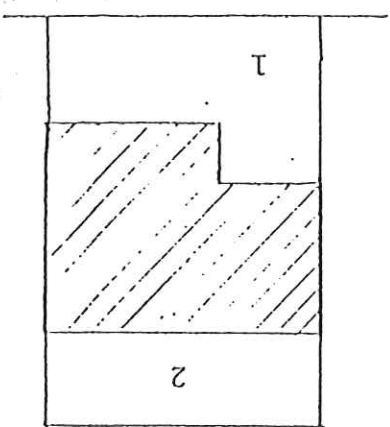


Fig. 9

- 1. AREA ABERTA
- 2. AREA FECHADA

ANEXO III
LISTAGEM DOS LOGRADOUROS ESPECIAIS

Distrito Sede:

1 - Rua São Francisco: entre Rua Clark e Rua Princesa Isabel

2 - Largo de São Francisco

3 - Rua Kaguende

4 - Rua São Pedro

5 - Pça. 17 de Julho

6 - Pça. Bueno Brandão

7 - Rua Mestre Caetano

8 - Rua Luis Cassiano

9 - Largo Jogo de Bola

10 - Rua República

11 - Rua Comendador Viana

12 - Pça. Santa Rita

13 - Pça. Melo Viana

14 - Rua Borba Gato

15 - Rua da Intendência

16 - Rua Onézimo dos Santos

17 - Rua do Carmo

18 - Rua Zoroastro V. Passos

19 - Rua Marques do Sapucaí

20 - Pça. de Cabral

21 - Pça. Getúlio Vargas

22 - Rua João F. Ferreira

23 - Rua N. Sra. da Conceição

24 - Pça. Louiz Ensh

25 - Rua N. Sra. do O

26 - Pça. N. Sra. do O

27 - Rua Joaquim Siqueira

28 - Rua Prof. Francisco de Azeredo

29 - Rua Mário Machado

30 - Rua Belo Horizonte

31 - Rua Pedro II

32 - Rua 13 de Maio

As áreas de interesse histórico dos povoados de Arraial Velho e Pompêu estão previstas no Artigo 2º das Disposições Preliminares, desta Lei, por se tratar de áreas lindas e de importância histórica tombadas pelo Patrimônio Histórico.

Demais Povoados:

1 - Pça. Nossa Senhora Assunção

Distrito de Ravena:

- 33 - Rua das Mercês
- 34 - Rua Princesa Izabel
- 35 - Av. Perimetral entre Rua Kaquende e Travessa Comendador Viana
- 36 - Rua Francisco de Assis Ferreira

I - Listagem das normas técnicas da ABNT referenciadas na Lei

nº/80

A - ESTRUTURAS

- NB - 01/75 - Cálculo e execução de obras de concreto armado
- NB - 11/51 - Cálculo e execução de estruturas de madeira
- NB - 117/63 - Cálculo e execução de estruturas de aço soldadas
- NB - 49/73 - Projeto e execução de obras de concreto simples
- NB - 14/68 - Cálculo e execução de estruturas de aço

B - FUNDACÕES

- NB - 51/60 - Projeto e execução de fundações

C - COBERTURAS

- NB - 344/73 - Coberturas. Coordenação modular da construção

D - REVESTIMENTO

- NB - 343/73 - Revestimentos. Coordenação modular da construção
- NB - 231/78 - Revestimento de paredes e tetos com argamassa, materiais, preparo, aplicação e manutenção

E - ÁGUAS PLUVIAIS E DE LAVAGEM

NB - 29 - Hidrologia

II - Índices para o cálculo de lotação das edificações confor-

me o uso.

Os índices abaixo visam fornecer critérios para o cumprimento do artigo 96 - Capítulo XV das Normas de Edificações.

1. Uso Comercial:

- Lojas e centros comerciais: 1 pessoa por 4,00 m² de sala.
- Restaurantes e similares: 1 pessoa por 1,50 m² de sala.
- Lão de refeição.
- Depósitos: 1 pessoa por 10,00 m²

2. Uso de Serviços:

- Escritórios de uma única entidade ou repartições públicas - 1 pessoa por 5,00 m² de sala.
- Escritórios em geral e consultórios - 1 pessoa por 7,00 m² de sala.
- Hotéis, pensões e similares - 1,3 pessoas por dormitório.
- Oficinas: 1 pessoa por 10,00 m²

3. Uso Industrial:

- Indústrias - 1 pessoa por 10,00 m²

4. Uso Institucional:

- Hospitais, clínicas e similares: 1,5 pessoas por leito.

- Escolas:

a) salas de aula: 1 pessoa por $1,20 \text{ m}^2$ de sala de aula.

1a.

b) laboratórios: 1 pessoa por $4,00 \text{ m}^2$ de sala.

c) administração: 1 pessoa por $7,00 \text{ m}^2$ de sala.

- Lugares de reuniões esportivas, religiosas, culturais, recreativas e similares:

a) com assento fixo: 1 pessoa por $1,50 \text{ m}^2$;

b) sem assento fixo: 1 pessoa por $0,80 \text{ m}^2$;

c) em pé: 1 pessoa por $0,30 \text{ m}^2$

- Parques de Diversões: 1 pessoa por $0,50 \text{ m}^2$.

Observações:

1 - A lotação de um pavimento será a soma da população de seus compartimentos.

2 - No cálculo de lotação das edificações não serão computados, os espaços destinados a: garagens, pilótis, circulações, portarias, caixas d'água, casa de máquinas, depósitos, instalação sanitária.

3 - Ficam dispensadas do cálculo de lotação das edificações, aquelas que possuírem as seguintes características:

a) edificações de uso residencial;
b) edificações destinadas a comércio ou serviços com no máximo 2 pavimentos e com área construída máxima de $400,00 \text{ m}^2$;

c) edificações mistas, residência e comércio ou residência e serviços, com 4 ou menos pavimentos e área destinada a comércio e serviços não superior a $400,00 \text{ m}^2$.

4 - Nos projetos de edificações onde não forem apresentadas as divisões internas dos pavimentos, toda a área do pavimento será considerada como sala, para efeito de cálculo de lotação.

III - Dimensionamento do mobiliário mínimo

A tabela abaixo visa auxiliar o dimensionamento em planta do mobiliário mínimo de uma residência, caso haja solicitação nesse sentido, conforme prevê o artigo 117, das Normas de Edificações.

MOBILIÁRIO	DIMENSÕES (m)
Camã	1,90 x 0,80
Armário	1,00 x 0,60
Sofã	1,90 x 0,80
Poltrona	0,85 x 0,80
Mesa Refeições ou Estudo	1,20 x 0,80
Fogão	0,60 x 0,60
Geladeira	0,70 x 0,70
Bancada com pia. cozinha	1,20 x 0,60
Box	0,80 x 0,80
Vaso sanitário	0,40 x 0,50
Lavatório	0,40 x 0,30
Tanque	0,60 x 0,60

Observações:

- 1 - O mobiliário deverá ser disposto de forma a garantir uma área livre para a sua utilização e para a circulação do usuário no cômodo.
- 2 - A área livre citada, necessária para a utilização do mobiliário, deverá ter uma de suas dimensões perpendicular à face principal de utilização do mobiliário medindo, no mínimo:

- 0,70 m, quando a face principal do mobiliário estiver voltada para uma parede.
- 0,80 m, quando a face principal de utilização de um mobiliário estiver voltada para a de outro, com exceção das camas, cuja distância entre elas, admite-se até 0,50 m.
- 0,40 m, para as peças sanitárias dos banheiros.

IV - Listagem dos tipos de uso do solo das categorias "Comercial, de Serviço, Industrial e Institucional"

1. USO COMERCIAL

1.1 Comércio Local

Desde que em estabelecimentos com até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída, são atividades de comércio local:

COD.	ESTABELECIMENTO	ARTIGOS COMERCIALIZADOS
1001	Acougue	carne, fríos, peixes e aves
1002	Armarinho	aviamentos, las, artigos da passamanaria, filós, rendas e bordados
1003	Armazém	produtos alimentícios embalados ou a granel; fríos, laticínios e enlatados; produtos de limpeza e higiene; aves, ovos, frutas e verduras; artigos de perfumaria e toucador; sorvetes, doces e balas.
1004	Bombonière	bombons, balas, tortar, produtos de confeitaria.
1005	Casa de Frutas	frutas, sucos, vitaminas
1006	Cine-foto	artigos de observação óptica, material fotográfico, cinematográfico e de som
1007	Farmácia	produtos químicos; remédios; produtos de flora medicinal; artigos de perfumaria e toucador; artigos e acessórios para alimentação e artigos de crianças.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA - PLAMBEL
Av. Brasil, 688 - 30.000 - Bulo Horizonte - M. G. - Tel. (031) 220-6622

1.1 - Comércio Local (cont.)

COD.	ESTABELECIMENTO	ARTIGOS COMERCIALIZADOS
1008	Floricultura	Flóres de modo geral; sementes e mudas; vasos, fertilizantes e adubos.
1009	Frios e Laticínios	Frios, laticínios, produtos em pacotados, bebidas.
1010	Galeria de Arte	Objetos de arte.
1011	Joalheria e Relojoaria	Jóias e relógios em geral.
1012	Lanchonete	refeições rápidas; salgados; lanches; bebidas; sorvetes, balas e doces.
1013	Livraria	livros; artigos de papelaria e pintura artística; máquinas xerox e similares; material de escritório; jornais e revistas; artigos decorativos e brinquedos.
1014	Loja de Antiguidades	louças antigas, móveis antigos e outras antiguidades em geral.
1015	Loja de Artigos de Folclore	artigos de folclore e arte em geral.
1016	Loja de Artigos Religiosos	artigos religiosos em geral.
1017	Loja de Brinquedos	Brinquedos em geral.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
 SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA - PLAMABEL
 Av. Brasil, 603 - 30.000 - Belo Horizonte - M. G. - Tel. (031) 228-6522

1.1 - Comércio Local (cont.)

COD.	ESTABELECIMENTO	ARTIGOS COMERCIALIZADOS
1018	Loja de Calçados	calçados em geral; bolsas, carteiras, cintos e outros artigos e acessórios de couro para vestuário.
1019	Loja de Material Elétrico	lustres, lâmpadas, fios e outros materiais elétricos e para instalações elétricas.
1020	Loja de Tecidos	tecidos e artefatos de têxtil; artigos de vestuário - roupas para homens e mulheres; acessórios - camisas; roupas para cama e mesa; artigos de cama e mesa; cortinas e tapetes.
1021	Loja de Vestuário	roupas para homens e mulheres, inclusive artigos de camisas; roupas para acessórios - roupas para vestuário; roupas feitas em geral; artigos de cama e mesa; calçados em geral; bijuterias; artigos para recém-nascidos.
1022	Mercadoria	produtos alimentícios em embalagens; bebidas; produtos de limpeza e higiene; frios, laticínios e enlatados; produtos de perfumaria e toucador; sorvetes, doces e balas; produtos de matéria plástica para cozinha.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA - PLAMBEL
Av. Brasil, 628 - 30.000 - Belo Horizonte - M. G. - Tel. (031) 226-6522

1.1 - Comércio Local (cont.)

COD.	ESPAHELCEIMENTO	ARTIGOS COMERCIALIZADOS
1023	Padarla	panificação; produtos de confectaria; frios, laticí- nios e enlatados; sorvetes e balas.
1024	Papelaria	Impressos, papéis de modo geral; material de escritô- rio; livros, revistas e jo- nals; embalagens; cópias xerox e similares.
1025	Quitanda	aves, ovos, frutas e verdü- ras; frios, laticínios; do- ces e balas.
1026	Sorveteria	sorvetes; frutas e sucos; lanches; salgados; refrigê- rantes; doces e balas.



1.2 - Comércio de Bairro

Desde que em estabelecimentos com até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída, são atividades de comércio de bairro:

1001 a 1026 - Atividades definidas como comércio local, em estabelecimentos com área construída superior a 50m².

COD	ESTABELECIMENTO	ARTIGOS COMERCIALIZADOS
1027	Auto-peças	peças e acessórios para veículos a motor.
1028	Loja de Artigos Funerários	Artigos funerários em geral.
1029	Bar	bebidas de modo geral; em latados; salgados e lanches; pequenas refeições; sorvetes, doces e balas.
1030	Casa de Bebidas	bebidas em geral.
1031	(*) Casa de Ferragens e Material de Construção	ferragens, tintas, vernizes; material elétrico, artigos sanitários; mármore granitos; artefatos de ferro.
1032	(*) Depósito de Material de Construção	Areia, cimento, brita, cal, tijolos, madeira e materiais de construção de modo geral.

(*) Em instalações com no máximo 720m² (setecentos e vinte metros

quadrados), incluídas a área da construção e as partes do terreno destinadas a estacionamento e circulação de veículos, carga e descarga e depósito ao ar livre de mercadorias.



1.2 - Comércio de Balçro (cont.)

COD.	ESTABELECIMENTO	ARTIGOS COMERCIALIZADOS
1033	Drogaria	produtos químicos; reme- dlos; produtos de flora medicinal; artigos de per- fumaria e toucador; arti- gos e acessórios para ali- mentação de crianças.
1034	Loja de aparelhos e artigos de uso domésti- co e de escritório	Aparelhos e artigos de uso doméstico e de escritô- rio.
1035	Loja de artigos de vidraria	Espelhos e artigos de ví- draria em geral.
1036	Loja de eletrodomésti- cos	aparelhos eletrodomésticos máquinas de costura, fogões e aquecedores; instrumentos músicas, discos e músicas Impressas; móveis em geral e artigos de colchoaria; louças, cristais, porcela- nes, taqueiros; utensílios de matéria plástica para cozinha; artigos de esta- no, alumínio e afins; ar- tigos para presentes e de coração.
1037	Loja de máquinas, equipamentos e aparelhos	Máquinas, Equipamentos e Aparelhos.
1038	Loja de Móveis	móveis em geral; artigos de colchoaria; tapetes, cor- tinas e outros artigos pa- ra decoração.

LISTAGENS INTERNAS DE APOIO ÀS NORMAS DE EDIFICAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE SABARÁ

(Lei nº /80)

I - Listagem de normas técnicas da ABNT referenciadas nesta
Lei.

II - Índices para o cálculo de lotação das Edificações - Capít
tulo XV

III - Tabela com o dimensionamento do mobiliário mínimo - Artº
go 117

IV - Listagem dos tipos de uso das categorias comercial, de ser
vígio, industrial e institucional

1.2 - Comércio de Bairro: (cont.)

COD.	ESTABELECIEMTO	ARTIGOS COMERCIALIZADOS
1039	Loja de Tapetes e Forrações	Tapetes, cortinas e outros artigos para decoração.
1040	Restaurante	Refeições, bebidas.

1.3 - Comércio Principal

São atividades de comércio principal:

1001 a 1040 - Atividades definidas como comércio local e comércio de bairro, em estabelecimentos com área construída superior a 250m².

COD.	ESTABELECIMENTO	ARTIGOS COMERCIALIZADOS
1041	Loja de Departamentos	departamento de roupas em geral; departamento de calçados e outros artigos de couro; departamento de eletrodomésticos e móveis em geral; departamento de cama e mesa; artigos de prateleira e decoração; produtos de perfumaria e touca; artigos de recreação; brinquedos.
1042	Loja de Artigos Agropecuários	Fertilizantes, adubos, rações.
1043	Revendedor de Veículos	Automóveis, caminhões e outros veículos a motor; peças e acessórios para veículos, bicicletas e triciclos, inclusive acessórios não especificados.

1.3 - Comércio Principal (cont.)

COD.	ESTABELECIMENTO	ARTIGOS COMERCIALIZADOS
1044	Supermercado	produtos alimentícios; frutas, verduras; frios, laticínios, enlatados; produtos de limpeza e higiene; padaria; açougue; lanchonetes; produtos de perfumaria e toucador; artigos eletrodomésticos; pequenas ferramentas; móveis; calçados; artigos de vestuário; brinquedos; artigos de papelaria.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
 SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA - PLAMBEL
 Av. Brasil, 688 - BH - Fone: 226-5522

1.4 - Comércio Atacadista

Atividades de Comércio Atacadista
 COD. ESTABELECEIMENTO ARTIGOS COMERCIALIZADOS

2001 Atacadista de Areia e Sabões e Minerais não metálicos para construção; cimento, pedras para construção; cal; cerâmicas, tijolos e telhas; vidros planos e artefatos de vidros para construção.

2002 Atacadista de Artigos de Uso Doméstico - Louças, cristais, porcelanas, artigos de plástico para residência, artigos de cutelaria, objetos para decoração.

2003 Atacadista de Combustível - Combustível de origem vegetal, gasolina, querosene, óleos combustíveis, lubrificantes e graxas de origem mineral, gás engarrafado.

2004 Atacadista de Madeiras - Madeira e artefatos de madeira para construção.

2005 Atacadista de Máquinas e Aparelhos de Escritório; Máquinas e Aparelhos para uso comercial e de escritório; Máquinas e aparelhos de uso técnico e profissional (médicos, odontológicos, cirúrgicos e ortopédicos).



1.4 - Comércio Atacadista (cont.)

COD.	ESTABELECIAMENTO	ARTIGOS COMERCIALIZADOS
2006	Atacadista de Máqui- nas, Equipamentos e Aparelhos para Indús- trias	Máquinas para indústria de construção civil, má- quinas para indústria tex- til, máquinas, aparelhos e equipamentos não elétri- cos para instalações hi- dráulicas, térmicas, etc.
2007	Atacadista de Máqui- nas e Equipamentos Mecânicos	Estruturas metálicas, ele- vadores, pontes, escadas rolantes, guinchos e guin- dastes.
2008	Atacadista de Máqui- nas e Implementos pá- ra Agricultura	Máquinas para agricultura e implementos agrícolas.
2009	Atacadista de Materi- al Elétrico e de Co- municação	Material elétrico, apare- lhos elétricos, material de comunicação.
2010	Atacadista de Materi- al de Transporte	Equipamentos para Trans- porte.
2011	Atacadista de Móveis e Artigos de Colcho- aria	Móveis para escritório ; móveis para residências ; artigos para colchoaria ; tapagaria em geral.
2012	Atacadista de Papel e outros Artigos de Es- critório	Papel, impressos, papelaço, cartolina e cortiças, em balagens de papel, arti- gos de escritório.

Cont.

1.4 - Comércio Atacadista (cont.)

COD.	ESTABELECIMENTO	ARTIGOS COMERCIALIZADOS
2013	Atacadista de produtos Agro-Pecuários	Produtos de origem vegetal, rações balanceadas, forragens, sementes; produtos de origem mineral.
2014	Atacadista de Produtos Alimentícios	Cereais e artigos de mercearia, frutas e hortaliças, aves e ovos, farinhas e massas alimentícias, laticínios, carnes e derivados.
2015	Atacadista de Produtos Farmacêuticos, Medicinais e de Perfumaria	Preparados farmacêuticos, vacinas, produtos da flor medicinal, sabão e desinfetantes, artigos de perfumaria e toucador.
2016	Atacadista de Produtos Metálicos para Construção	Ferragens e outros produtos metálicos para construção em geral
2017	Atacadista de Produtos Químicos	Corantes, tintas, vernizes; adubos químicos e fertilizantes; produtos químicos; produtos de matérias plásticas
2018	Atacadista de Produtos Têxteis	Tecidos e fios têxteis; roupas feitas em geral; artigos de cama e mesa; artigos de armário.

Cont.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
 SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA - PLÁMBEL
 Av. Brasil, 688 - BH - Tel.: 296-5522

1.4 - Comércio Atacadista (cont.)

COD.	ESTABELECIMENTO	ARTIGOS COMERCIALIZADOS
2019	Atacadista de outros produtos para Vestu- rio e Uso Doméstico	Calçados em geral, acessó- rios de vestuário (cintos, bolsas, guarda-chuvas) e outros artefatos de couro, peles, etc.
2020	Atacadista de outras Atividades Comerciais	Artigos de joalheria e re- lojaria; artigos de óti- ca, material fotográfico; brinquedos, artigos des- portivos e de recreação.
2021	Depósito de Bebidas	
2022	Depósito de Empresa Industrial	
2023	Depósito de Ferro Velho	
2024	Depósito de Loja de Departamentos	
2025	Depósito de Madeira	
2026	Depósito de Mercadorias e Armazem de Estocagem	
2027	Depósito de papel usado	
2028	Entrepósitos de Mercadorias	
2029	Frigoríficos	
2030	Silos	
2031	Terminais Atacadistas	
2032	Terminais Varejistas	



2 - USO DE SERVIÇOS

2.1 - Serviço Local

Desde que em estabelecimentos com até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída, são atividades de serviço local:

COD.	ATIVIDADES DE SERVIÇO LOCAL
3001	Alfate
3002	Academia de Ginástica
3003	Barbeiro, Cabelireiro
3004	Chaveiro
3005	Conserto de Eletrodomésticos
3006	Conserto de sapatos e outros objetos de couro
3007	Lavanderia, tinturaria
3008	Modista
3009	Salão de beleza, tratamento de pele
3010	Serviços de fotografia
3011	Serviços diversos de relojoaria e ourivesaria
3012	Serviços de locação de artigos de uso pessoal



2.2 - Serviço de Bairro

Desde que em estabelecimentos com até 200m² (duzentos metros quadrados) de área construída, são atividades de serviço de bairro:

COD	ATIVIDADES DE SERVIÇO DE BAIRRO
3001	Atividades definidas como serviço local, em estabelecimentos, com área construída superior a 50m ² (cinquenta metros quadrados).
3013	Agência de Turismo
3014	Auto-Escola
3015	Casa Lotérica
3016	Estacionamento e Guarda de Veículos em lotes vagos
3017	Laboratório de análises clínicas
3018	Oficina de reparação, lubrificação e revisão de automóveis.
3019	Pensão
3020	Pintura, conservação e reparação de edificações
3021	Posto de gasolina em instalações de até 720m ² (setecentos e vinte metros quadrados) incluídas a área da construção e as partes do terreno destinadas a circulação, estacionamento de veículos e de posto ao ar livre de mercadorias.
3022	Reparação de móveis, inclusive lustração, estofamento, lacração, empalhado e similares.
3023	Saunas, banhos, duchas, massagens



2.2 - Serviço de Bairro (cont.)

COD	ATIVIDADES DE SERVIÇO DE BAIRRO
3024	Serviços de diversão: cinemas e teatros com até 400m ² (quatrocentos metros quadrados) de área construída; bilhares; jogos de mesa.
3025	Serviços gráficos e editoriais: confecção de clichês, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão; encadernação de livros e revistas; cópias xerox, heliográficas, fotostáticas, confecção de cartazes e material de propaganda; plastificação de documentos.
3026	Serviços de limpeza e higiene, exceto desinfecção e dedetização.
3027	Serviços de locação de utensílios e móveis.
3028	Serviços prestados por agentes intermediários: leilões, despachantes, compra e venda de imóveis, locação de imóveis, corretagem e administração de bens e imóveis.
3029	Serviços profissionais: consultórios médicos e dentários; consultórios veterinários; escritórios de advocacia; psicologia, pesquisa e orientação profissional, administração de empresas, contabilidade, auditoria; fono-audiólogo; atuariários; escritórios de organização e racionalização administrativa; escritórios de engenharia e arquitetura, sondagem, geologia; escritórios técnicos de projetos, topografia e fotogrametria; peritos, avaliadores; empresas de planejamento, assessoria e consultoria econômica, financeira e administrativa; empresas de reflorestamento.
3030	Serviços públicos diversos: cartórios de paz e registro civil, cartórios de registro de imóveis, cartórios de notas e protestos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA - PLAMISBEL
Av. Brasil, 639 - 30.090 - Belo Horizonte - M. G. - Tel. (031) 223-5822

2.3 - Serviço Principal

São atividades de serviço principal:

COD	ATIVIDADES DE SERVIÇO PRINCIPAL
3001 a 3020,	Atividades definidas como Serviço Local e Serviço
3022 a 3030	de Bairro, em estabelecimentos com área construída superior a 200m ² (duzentos metros quadrados).
3021	Posto de gasolina, em instalações com área superior a 720m ² (setecentos e vinte metros quadrados).
3031	Empresas de economia mista e utilidade pública; em empresas de energia; empresas de água e esgotos; em empresas de comunicações, correios e telégrafos; empresas de coleta de lixo; empresas de gás canalizado; empresas de transporte ferroviário.
3032	Estacionamento e guarda de veículos em edifícios-garagem.
3033	Hotéis
3034	Intermediários financeiros, estabelecimentos bancários inclusive caixas-econômicas, financeiras, corretoras e distribuidoras de títulos e valores, câmbio, empresas de câmbio, empresas de seguros, empresas de crédito imobiliário.
3035	Hotéis
3036	Reparação de máquinas e aparelhos diversos excetuando-se veículos automotores, no interior de edificações com área construída de até 200m ² , incluindo a área destinada a depósito.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA - PLAMBEL
Av. Brasil, 688 - 30.000 - Belo Horizonte - M. G. - Tel. (031) 228-6522

2.3 - Serviço Principal (cont.)

COD	ATIVIDADES DE SERVIÇO PRINCIPAL
3037	Serviços auxiliares de comércio: seleção de pessoal agências de emprego, orientação profissional; pro- cessamento de dados; consignação; representação; empre- sarial; agência de importação e exportação; empre- sas de publicidade, propaganda, jornalismo e comuni- cação; distribuidoras de livros, revistas, jornais e filmes; distribuidoras de bebidas e cigarros; co- branças, cadastro; escritórios de empresas indus- triais; escritórios de firmas comerciais; departa- mentos de vendas de empresas industriais.
3038	Serviços de diversão e radiodifusão: Cínicas e tea- tros com área construída superior a 400m ² (quatro - centos metros quadrados); rádio e televisão, boîtes parques de diversão, circos, casas de jogos.
3039	Serviços de locação de veículos.

2.4 -- Serviços Especiais

São atividades de Serviços Especiais:

COD	ATIVIDADES DE SERVIÇOS ESPECIAIS
3040	Depósito de explosivos e inflamáveis
3041	Empresa de transporte de carga
3042	Empresa de transporte rodoviário, contendo oficina, garagem, escritório e/ou abastecimento
3043	Guarda-móveis
3044	Oficina de reparação, instalação, montagem, lubrificação, limpeza e revisão de aparelhos e equipamentos diversos
3045	Oficina de reparação de veículos automotores, lanternas, pintura, inclusive reparação de avios, tratores não-agrícolas e máquinas de terraplanagem
3046	Recapagem de pneus
3047	Serviço de desinfecção e dedetização
3048	Serviço de locação de máquinas e equipamentos de qualquer natureza



3. USO INDUSTRIAL

3.1 - Industriais Urbanas de Pequeno Porte

COD.	ATIVIDADES INDUSTRIAIS
4001	Abate de animais e preparação de conservas de carne e banha de porco
4002	Artesanatos e pequenas manufaturas
4003	Preparação e fabricação de produtos alimentícios diversos, inclusive rações balanceadas para animais.
4004	Fabricação de balas, caramelos, goma de mascar, bombons, chocolates e doces.
4005	Fabricação de artigos de baquelite
4006	Fabricação de artigos de ebonite
4007	Fabricação de artigos de galalite
4008	Fabricação de artigos de outras matérias plásticas
4009	Beneficiamento, torrefação e moagem de produtos alimentícios
4010	Fabricação de brinquedos e artigos para esportes e jogos recreativos
4011	Fabricação de carrocerias para veículos a motor
4012	Fabricação de chapéus
4013	Fabricação de artigos de colchoaria



3.1 - Indústrias urbanas de pequeno porte (cont.)

COD.	ATIVIDADES INDUSTRIAIS
4014	Preparação de conservas de frutas, legumes, especiarias e condimentos
4015	Fabricação de artefatos de cortiça
4016	Cutelaria, ferramentas
4017	Edição e impressão de jornais
4018	Edição e impressão de outras publicações periódicas
4019	Edição e impressão de obras de texto
4020	Fabricação de material elétrico
4021	Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, enxugadores e espanadores
4022	Fabricação de estofados para veículos
4023	Fabricação de estruturas metálicas
4024	Impressão de material comercial e escolar
4025	Lapidação de pedras preciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria
4026	Fabricação de malas, valises e de outros artigos de couro, peles e outros materiais para viagem
4027	Malharia e fabricação de tecidos elásticos
4028	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos

Cont.

ATIVIDADES INDUSTRIAIS	
COD.	
4029	Fabricação de móveis de madeira, vime, junco e similares para residências
4030	Fabricação de móveis de madeira para escritórios, escolas, casas de espetáculos, auditórios e hospitais
4031	Fabricação de móveis de metal para residências, escritórios, escolas, casas de espetáculos, auditórios e hospitais
4032	Fabricação de artigos de passamanaria, filós, rendas e bordados
4033	Fabricação de peças e estruturas de madeira aparelhadas
4034	Confecção de roupas e agasalhos
4035	Fabricação de artigos de selaria e correaria
4036	Fabricação de sorvetes
4037	Fabricação de veículos de tração animal
4038	Fabricação de velas

3.1 - Industrias Urbanas de Pequeno Porte. (cont.)





3.2 - Indústrias Urbanas de Médio Porte

Além das definidas como "Indústrias Urbanas de Pequeno Porte", são consideradas "Indústrias Urbanas de Médio Porte".

COD.	ATIVIDADES INDUSTRIAIS
4039	Fabricação de acessórios de vestuário
4040	Fabricação de aguardentes
4041	Fabricação de outras bebidas espirituosas
4042	Fabricação de aparelhos elétricos
4043	Fabricação de artefatos têxteis em fiáveis e tecelagens
4044	Fabricação de artigos de cama e mesa
4045	Fabricação de bebidas não-alcoólicas
4046	Fabricação de calçados, bolsas e cintos, exclusive de borracha
4047	Fabricação de material cerâmico, exclusive de barro cozido
4048	Fabricação de cervejas e semelhantes
4049	Fabricação de cigarros e fumos desfiados
4050	Fabricação de charutos e cigarilhas
4051	Fabricação de material de comunicações
4052	Preparação de conservas de pescados
4053	Desdobramento, compensação e produção de chapas de madeira prensada



3.2 - Indústrias Urbanas de Médio Porte (cont.)

COD.	ATIVIDADES INDUSTRIAIS
4054	Destilação de álcool
4055	Fabricação de esponjas e palhas de aço
4056	Fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais para uso humano
4057	Fabricação de feltros, tecidos de crinas, tecidos feludos impermeáveis e de acabamento especial
4058	Fiagem
4059	Fiagem e Tecelagem
4060	Acabamento de fios e tecidos não processados em fiagens e tecelagens
4061	Preparação do fumo
4062	Fabricação de guarda-chuvas e sombrinhas
4063	Fabricação de instrumentos de música e gravação de discos musicais
4064	Fabricação de instrumentos e utensílios para uso técnico, profissional e de aparelhos de medida de precisão.
4065	Fabricação de lâmpadas
4066	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações hidráulicas, termi- cas, de ventilação e de refrigeração

Cont.



3.2 - Indústrias Urbanas de Médio Porte (cont.)

COD.	ATIVIDADES INDUSTRIAIS
4067	Fabricação de máquinas motrizes não elétricas e de equipamento para transmissão
4068	Fabricação de material de escritório e escolar e de artigos para fins industriais e comerciais
4069	Fabricação de matérias plásticas básicas e de fios artificiais
4070	Produção de óleos brutos, de essências vegetais e de matérias graxas animais, exclusive refinação de produtos alimentícios
4071	Fabricação de papel e papelão
4072	Fabricação de artefatos de papel, não associada à fabricação de papel
4073	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, pasta de madeira ou fibra prensada, não associada à fabricação de papelão
4074	Pasteurização de leite e fabricação de laticínios
4075	Fabricação de pegas, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto
4076	Fabricação de perfumarias
4077	Fabricação e acondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar, inclusive fabricação de material para pneumáticos e câmaras de ar

Cont.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA - PLAMSEL
Av. Brasil, 688 - BH - Tel.: 926-5522

3.2 - Indústrias Urbanas de Médio Porte (cont.)

COD.	ATIVIDADES INDUSTRIAIS
4078	Preparação de minerais não metálicos, inclusive fabricação de produtos diversos
4079	Produção de elementos químicos e fabricação de produtos químicos orgânicos e inorgânicos
4080	Fabricação de artigos de tanoaria
4081	Tecelagem
4082	Fabricação de telhas, tijolos e vasilhame de barro cozido, exclusive material cerâmico
4083	Fabricação de produtos veterinários
4084	Fabricação e elaboração de vidro e cristal
4085	Fabricação de vinhos

3.3 - INDÚSTRIAS DE GRANDE PORTE

Além das definidas como "Indústrias Urbanas de Pequeno Porte" e "Indústrias Urbanas de Médio Porte", são consideradas "Indústrias de Grande Porte":

COD. ATIVIDADES INDUSTRIAIS

4087	Fabricação de aparelhos e material fotográfico e de ótica
4088	Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico
4089	Fabricação de armas de fogo
4090	Fabricação, montagem e reparação de aviões, inclusive reparação de motores
4091	Beneficiamento de borracha (lavagem, prensamento, laminação e regeneração)
4092	Beneficiamento de matérias têxteis
4093	Fabricação de bicicletas, triciclos e motocicletas, inclusive fabricação de peças e acessórios.
4094	Britamento e aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, granito e outras pedras
4095	Fabricação de cal
4096	Fabricação de celulose e de pasta mecânica
4097	Fabricação de cimento

(Cont.)



3.3 - Industrias de Grande Porte (cont.)

COD.	ATIVIDADES INDUSTRIAIS
4098	Preparação e curtimento de couros e peles
4099	Elaboração de produtos siderúrgicos e metalúrgicos sem altos-fornos (laminação, relaminação)
4100	Estamparia, funilaria e latoaria
4101	Forjaria e fundição de produtos siderúrgicos e metalúrgicos
4102	Fabricação de preparados para limpeza e polimento; desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
4103	Fabricação de máquinas e aparelhos para a agricultura e indústrias rurais, inclusive peças e acessórios
4104	Fabricação de máquinas-ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais, inclusive peças e acessórios
4105	Fabricação e reparação de material ferroviário
4106	Metalurgia dos não ferrosos
4107	Fabricação de motores marítimos, construção e reparação de embarcações
4108	Fabricação de pólvoras e explosivos (inclusive fósforos de segurança e fogos de artifício)
4109	Fabricação de produtos derivados da destilação do carvão-de-pedra (inclusive gás) e da destilação da madeira

COD.	ATIVIDADES INDUSTRIAIS
4110	Fabricação de produtos derivados da destilação de petróleo
4111	Fabricação de sabões
4112	Serralharia, caldearia e fabricação de recipientes de aço
4113	Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos
4114	Fabricação, montagem e reparação de tratores não agrícolas e máquinas de terraplenagem, inclusive fabricação de peças
4115	Fabricação de veículos automotores e autôpegas

3.3 - Indústrias de Grande Porte (cont.)





4. USO INSTITUCIONAL

4.1 - Institucional Local

O uso Institucional Local compreende:

COD.	ESTABELECIMENTOS / ESPAÇOS / INSTALAÇÕES
5001	Creches
5002	Escolas Maternais
5003	Escolas Fundamentais Públicas
5004	Jardins de Infância
5005	Parques e Praças
5006	Playgrounds
5007	Templos
5008	Associações com fins de defesa de interesses coletivos*
5009	Postos de atendimento médico*
5010	Postos de Puericultura*

* - Em estabelecimentos com área construída de até 80m² (oitenta metros quadrados)



4.2 - Institucional de Bairro

O uso Institucional de Bairro compreende:

COD.	ESTABELECEMENTOS/ESPAÇOS/ INSTALAÇÕES
5008	Atividades definidas como Institucional Local, em estabelecimentos com área construída superior a 80m ² e de no máximo 200m ² .
5011	Agências de Correios e Telegrafos
5012	Associações com fins culturais**
5013	Associações com fins recreativos**
5014	Associações religiosas**
5015	Ambulatórios particulares***
5016	Bancos de sangue**
5017	Bibliotecas
5018	Casas de recuperação e repouso***
5019	Casas de saúde***
5020	Centros de formação profissional
5021	Clinicas médicas e veterinárias***
5022	Clubes esportivos
5023	Clubes recreativos

** - Em estabelecimentos com área construída de até 200m² (duzentos metros quadrados).
 *** - Em estabelecimentos com área construída de até 600m² (seis-centos metros quadrados).



4.2 - Institucional de Bairro (cont.)

COD.	ESTABELECIMENTOS / ESPAÇOS / INSTALAÇÕES
5024	Curso Pre-Vestibular**
5025	Curso Supletivo**
5026	Entidades de Assistência e Promoção Social**
5027	Escolas de dança**
5028	Escolas de datilografia e/ou taquigrafia
5029	Escolas fundamentais particulares
5030	Escolas de Segundo Grau
5031	Estabelecimentos de Cultura Artística**
5032	Institutos de Fisioterapia**
5033	Institutos de Saúde**
5034	Piscinas
5035	Postos Policiais e Delegacias
5036	Postos de Saúde e Ambulatórios de Saúde Pública
5037	Postos Telefônicos
5038	Praças de Esportes
5039	Prefeituras e Repartições Públicas Municipais
5040	Pronto-Socorros

** - Em estabelecimentos com área construída de até 200m² (duzentos metros quadrados).
*** - Em estabelecimentos com área construída de até 600m² (seiscentos metros quadrados).



4.3 - Institucional Metropolitano

O uso Institucional Metropolitano compreende:

COD.	ESTABELECEMENTOS / ESPAÇOS / INSTALAÇÕES
5008 a	Atividades definidas como Institucional Local, em esta- belecimentos com área construída superior a 200m ² .
5010	Atividades definidas como Institucional de Bairro em
5012 a 5014	Atividades definidas como Institucional de Bairro em
5024 a 5027	estabelecimentos com área construída superior a 200m ²
5031	
5015, 5018, 5019, 5021, 5032 e 5033	Atividades definidas como Institucional de Bairro em estabelecimentos com área construída superior a 600m ² .
5041	Áreas de Camping
5042	Asilos
5043	Associações de Classe, Associações Profissionais
5044	Cemitérios
5045	Centros de Cultura
5046	Centros de Documentação
5047	Centros de Exposições
5048	Centros de Pesquisas
5049	Centros Sociais Urbanos
5050	Conventos, Seminários
5051	Corpo de Bombeiros
5052	Escolas de Excepcionais
5053	Escolas Militares
5054	Escolas Superiores

COD.	ESTABELECIMENTOS / ESPAÇOS / INSTALAÇÕES
5055	Escolas Técnicas
5056	Estabelecimentos Científicos
5057	Hortos
5058	Hospitais Especializados
5059	Hospitais Gerais
5060	Hospitais Veterinários
5061	Institutos para Cegos e Surdo-Mudos
5062	Jardins Botânicos
5063	Jardins Zoológicos
5064	Leprosários
5065	Museus
5066	Orfanatos
5067	Quartéis e Instalações Militares
5068	Repartições Públicas Estaduais
5069	Repartições Públicas Federais
5070	Representações Estrangeiras
5071	Sanatórios
5072	Sedes de Agremiações Políticas
5073	Sindicatos Profissionais
5074	Terminais Rodoviários de Carga
5075	Terminais Rodoviários de Passageiros
5076	Universidades

4.3 - Institucional Metropolitano (cont.)

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
 SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA - PLAMBEL
 Av. Brasil, 688 - 30.000 - Belo Horizonte - M. G. - Tel. (031) 228-5522

